

RECURSO

01/16

(P)

325/16



Cleiton da Silva Oliveira
Engenheiro Florestal
Gestor Ambiental
MSP 106767-0 NRRA de Patrocínio/MG

REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOCADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



À DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL –
DAICP DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE – MG

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 439237/16

Auto de Infração nº 015069/2016



EDER GONÇALVES DA SILVA, inscrito no CPF nº 006.129.229-01, RG nº PR 6.550.109-0 SSPPR, residente e domiciliado à Rua Martins Mundim, nº 1.191, bairro São Francisco, Município de Patrocínio – MG, CEP 38740-000 (endereço para correspondência na Av. José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, 38740-000) endereço para correspondência Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38740-000, vem com acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, através de seu bastante procurador, Dr. Reinaldo Caixeta Machado, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG nº 95.653, tempestivamente, interpor Recurso de Apelação, em face do auto de infração acima destacado, o que faz pelas relevantes argumentações de fato e de direito em seguida elencadas.

Z



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

RAI-TMAP
49
JUN

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

O Recurso é pedido de reexame de decisão ou sentença judicial, pois, em qualquer setor de atividade humana pode haver inconformidade com o primeiro julgamento. Portanto, na vida jurídica, há entre os litigantes este mesmo sentimento de rejeição, de inconformidade, de dúvida, necessitando assim de um remédio jurídico que amenize a angústia e a recusa da sentença proferida em primeira instância. É o meio de provocar poder público ou o judiciário para que seja feito um reexame da primeira decisão.

Salienta-se que o recurso é um remédio jurídico importantíssimo em virtude da falibilidade humana, pois, o ser humano é passível de erro, de falha, oportunizando um reexame mais adequado da questão por outros julgadores.

"As nações civilizadas de modo geral, adotam o princípio do duplo grau de jurisdição, isto é, a possibilidade de se reverem decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores. O inconformismo com a decisão única é manifestação comum do ser humano (...). O recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais."
(SANTOS, Emano Fidélis dos. *Manual de Processo Civil*, Volume I., São Paulo, Editora Saraiva, 2001, pág. 556/557) (g.n)

2. DA TEMPESTIVIDADE

O autuado foi notificado sobre o julgamento e indeferimento da defesa do presente auto de infração em 26/08/2016 (6ª feira) conforme faz prova cópia do AR anexado a presente defesa.

O prazo para interposição de novo recurso é de 30 dias a partir da data de ciência do indeferimento, confira-se:

Decreto 44.844/2008



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

"Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.
grifo nosso

Na contagem de prazos, adota-se a regra do *dies a quo* (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) conforme consta no Código de Processo Civil. Ou seja, o prazo para a apresentação do recurso, inicia-se no primeiro dia útil seguinte a entrega do comunicado pelos Correios (AR).

Desta forma, o prazo começou a fluir no dia 29/08/2016 (2^a feira) e se encerrará no dia 28/09/2016 (4^a feira).

Este recurso será protocolado antecipadamente no balcão do NRRA de Patrocínio, como uma das formas previstas no Decreto 44.844/08 que remeterá diretamente à Segunda Instância para apreciação das razões expostas.

3. PRELIMINARMENTE

Consoante Auto de Infração de nº epigrafado, lavrado aos 09 de janeiro de 2016, foi constatada a seguinte irregularidade supostamente praticada pelo Recorrente:

"Funcionar atividade de culturas anuais em uma área de aproximadamente 995,00 hectares, na Fazenda Serradão – matrículas 47491, 47.493, 46.335 e 46.166 sem Licença Ambiental do órgão competente"



**REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27**

O embasamento invocado pelo agente fiscalizador foi a suposta ofensa ao Art. 83, Anexo I, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008 c/c com a Lei Estadual 7.772/80.

A saber, no campo 5 do auto de infração nº 015069/2016 o agente fiscalizar fez constar que a qualificação do Sr. Evandro Cachone da Silva e do Sr. Francisco Gonçalves da Silva, como "outros envolvidos / responsáveis".

Lado outro, o Boletim de Ocorrência indexado ao AI supra mencionado define que os três evolvidos são solidários no fato que culminou na autuação ora combatida.

Na defesa administrativa interposta pelo Recorrente, foi apresentada uma série de documentos comprobatórios, inclusive sacramentados por Cartório de Títulos e Documentos (como é o caso dos contratos de arrendamento), além de croquis, matrículas e documentos autorizativos, que evidenciam que diferentemente do que constou na decisão apelada, o empreendedor Recorrente desenvolve suas atividades independentes.

A decisão administrativa na 1ª instância da seara administrativa afirma, duvidosamente, que tratava-se de suposta prática de "fragmentação das matrículas do imóvel" para escapar do rito e processo de licenciamento ambiental classe 3, o que não é verdade como veremos ao longo desta defesa.

Mais uma vez vem o Recorrente fazer uso do remédio jurídico apropriado no sentido de trazer esclarecimentos para o deslinde do presente processo administrativo, que, ao nosso entender, está maculado de vícios insanáveis.





REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOCADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

NAI-TMAP
52
JUNY

Não obstante o Art. 21 do Decreto 44.844/08 dispõe que o recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado e faculta a juntada de documentos que considerar convenientes.

Assim sendo, traz ao conhecimento do Nobre Julgador vários outros documentos referentes ao processo produtivo do empreendimento em tela, tais como notas fiscais de venda de produtos agrícolas, receituário agronômico, relatórios de controle de empregados e aquisição de máquinas e veículos pertencentes ao Recorrente, o Sr. Eder Gonçalves da Silva e que deixam claro que trata-se de empreendimento totalmente independente dos demais envolvidos.

Tal confusão no ato fiscalizatório deixa muito claro que houve arbitrariedade por parte do servidor público, no caso um policial militar, quando da lavratura do BO nº 3000077 de 09/01/16, sequer oportunizando ao Recorrente a possibilidade de fornecer documentos que corroboravam que não tem qualquer vínculo com os demais envolvidos.

Nesta senda, jamais pode ser imputado ao Recorrente qualquer posterior penalidade por descumprimento às legislações vigentes, conforme o julgador de primeira instância impôs arbitrariamente.

Não obstante, caso Vossa Excelência também não entenda a falibilidade que o agente autuante causou, falha que não pode ser atribuída como responsabilidade ao administrado, é de boa praxe considerar que o Auto de Infração versou sobre o autuado empreender atividades sem a licença ambiental, e reconhecendo que apesar de portar uma Autorização Ambiental de Funcionamento, o empreendimento estaria passível de Licença Ambiental.

Ocorre que mundo dos documentos comprobatórios já apresentados na defesa primitiva bem como aqueles acostados na oportunidade ao conhecimento de V. Exa., não há o que se falar em qualquer pretensão punitiva



do Estado devido ter agido de forma pró-ativa e antecipada, não incorrendo em qualquer ilícito ambiental e estar devidamente regularizado perante a legislação vigente a gleba arrendada de terceiros pelo Recorrente refere-se à Fazenda Serradão, não nos parece-nos razoável que ele possa estar obrigado a submissão de um procedimento administrativo de licenciamento para o qual não possui qualquer vínculo jurídico.

Além, de forma falaciosa, quer, com todo respeito, o julgador de 1^a instância atribuir ao Recorrente uma "manobra" que nunca existiu: a de fragmentar matrículas para escapar de licença ambiental. Ora, a Fazenda Serradão é pertencente ao grupo "OG3" desde idos de 1930, e que, de lá para cá, foram adquirindo várias glebas esparsas no município de Guimarães e região.

Portanto, não procede qualquer acusação de que o arrendatário, que nem tem poder para tal, tenha procedido qualquer tipo de postura para burlar os trâmites regulares do Estado de Minas Gerais no que tange o processo de licenciamento ambiental.

Ante o exposto, requer preliminarmente o recebimento do referido documento, aplicando efeito suspensivo a cláusula penal mencionada no último parágrafo da fundamentação bem como o imediato julgamento do feito administrativo diante da nulidade da autuação, vez que o Recorrente estava devidamente munido do documento autorizativo para suas atividades de culturas anuais nos termos da DN COPAM 130/09.

4. OOS FATOS

4.1. DA NARRATIVA EM DEFESA

4.1.1. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 09/01/2016 e o recorrente tomou ciência no dia 15/02/2016. Conforme estabelece Av. José Amendo de Oliveira, nº 430 - Bairro São Vicente - Patrocínio-MG 38740-160
E-mail: rcm100@azulcaixa.com.br Fones: (34) 3831-9844

6


Empreendimentos, Economicamente compreendeu operações de culturas anuais de que tem o objeto, exercer as atividades em uma área individualizada de apenas 379,24,08 hectares, por isso detentor da AAF nº 05860/2015 e não de licenciamento classe 3;

4.1.4. O Recorrente provou documentalmente que a Fazenda Serradão, gleba que lhe tomou de arrendamento, possui atividades de culturas anuais amparada pela AAF nº 05860/2015 plenamente válida até 26 de novembro de 2019, razão que não podia prosperar o Auto de Infração em questão por falta de objeto;

4.1.5. Em sede de atenuantes, o recorrente pleiteou, de forma alternativa a redução do valor da multa;

4.1.6. Na conclusão o Recorrente requereu a anulação integral do auto de infração tendo em vista todos os vícios constantes nele; ou que se ainda não fossem acolhidas as fundamentações, que aplicasse a redução de ao menos 50% (cinquenta por cento) da multa em virtude das atenuantes demonstradas que





o empreendedor faz jus, tudo em consonância com o art. 68, inciso I e art. 69 do Decreto Lei 44.844/08.

4.2. DA IMPUGNAÇÃO A DEFESA

4.2.1. A Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, em sede de apreciação da tese defensiva sustenta que: não assiste ao recorrente as teses aventadas pelo Recorrente;

4.2.2. Alega que possui convencimento que de o Recorrente juntamente com outro envolvidos do Boletim de Ocorrência são pertencentes a tal "Agro Silva" que sequer possui CNPJ, não existe nenhum documento que comprove isso;

4.2.3. A autoridade julgadora de primeira instância afirma "as afirmações do agente credenciado possuem [...] legitimidade e veracidade" e por isso os "atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros" e neste sentido "depreende-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente ao tempo da autuação e condizente tanto com o Decreto 44844/08, quanto com a Deliberação Normativa Copam nº 74/04";

4.2.4. Informa que a Deliberação Normativa Copam 74/04 traz o nível de classes que os empreendimentos se enquadram considerando seu potencial poluidor e o porte do empreendimento. Assim aduziu que o empreendimento autuado possui porte e potencial poluidor em que caiba LO e não AAC e que se quisesse trazer veracidade nas alegações da Defesa, que o autuado trouxesse provas pois cabível lhe é o ônus de provar o contrário;

4.2.5. Alega superficialmente e sem fundamentos que justifique a não aplicação das atenuantes invocadas pelo Recorrente, declarando



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

AI-TMAP
56
Jun

arbitrariamente que não faz jus "por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes";

4.2.6. Concluiu que diante todo o exposto decidir por não retirar a responsabilidade do autuado pela infração cometida com as respectivas penalidades impostas, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

5. DO DIREITO

5.1. DO VÍCIO DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Illegitimidade Passiva do Autuado.

Nobre examinador, o ilustre analista do Departamento do Auto de Infrações e Controles Processuais – DAICP, manifestou não prosperar a alegação de que caberia AAF ao empreendedor autuado, considerando o famigerado "Grupo Armazém Gerais Agrosilva" possuir outros integrantes que arrendam as áreas vizinhas a do autuado e que ao todo somam aproximadamente 995 hectares em funcionamento de atividades de culturas anuais.

Mesmo o julgador da Defesa tendo apreciado cópia do Contrato de arrendamento registrado e testificado em fé pública pelo Tabelionato de Títulos e Documentos de Patrocínio – MG, não reconheceu que existe clara definição que somente parte desta área cabe ao Recorrente, qual seja: 379,24,08 ha, aproximadamente.

Ora, se um documento oficial registrado desde o dia 12 de junho de 2015 pela Serventia de Títulos e Documentos de Patrocínio não faz prova mais que suficiente de que o autuado não participa de lucros tampouco desfruta da





rotatividade das atividades empreendidas pelos demais envolvidos no auto de infração, qual a medida que o autuado/empreendedor deve adotar para o convencimento da Administração Pública?

No relatório a autoridade julgadora teve a capacidade de mencionar que a atitude dos autuados de fragmentaram as matrículas dos imóveis foi para burlarem a legislação ambiental. *Data maxima vénia!* Mas a sua função não é fazer juízo de valor daquele que foi autuado, mas sim agir dentro do que a lei regulamenta, até porque, conforme verificado, o autuado é um mero arrendatário e o processo de desmembramento de matrículas foi realizado pelos proprietários, muito antes de haver contrato de arrendamento entre o autuado e aquele que é dono do imóvel. Portanto alegações vazias e sem nexo algum com a realidade fática.

E ainda no relatório da Defesa o julgador afirma que como prova de ser um único grupo desenvolvendo atividades em aproximadamente 995 hectares, faz-se a utilização de maquinários, equipamentos, colaboradores e um escritório comum em conjunto com os demais integrantes do Armazém Gerais Agrosilva, Francisco e Evandro.

Ocorre que esta informação foi extraída do histórico no boletim de ocorrência que constou a fiscalização no empreendimento, que não fez qualquer menção de assinaturas de empregados ou de empregador que comprove ser os colaboradores empregados do autuado e dos demais envolvidos, tanto que as notas fiscais de equipamentos e produtos adquiridos pelo autuado (doc. anexos) fazem referência exclusivamente ao seu nome, ou seja, nada foi adquirido por Eder, Evandro ou pelo tal grupo Agrosilva, mostrando mais uma vez a individualidade das atividades que autuado empreende e que estão todas regulamentadas na legislação vigente e pela AAF nº 05860/2015 que abrange os seus 379,24,08 hectares de terras arrendadas.



REINALDO CAIXETA MACHADO

AVOGADO

OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

NAL-TMAP
58
Jug

O ato discricionário anotado pela Autoridade Policial no momento da lavratura do Auto de Infração, violou toda a forma que da legislação ambiental vigente.

Tal condução, é totalmente plausível para que torne o auto de infração nulo de pleno Direito, primeiro pela forma da lavratura do auto ser requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, e agora, por ter sido uma atitude-fim da administração pública manter o valor exorbitante da multa para acumular arrecadações ao Estado de Minas Gerais, sendo que pertence exclusivamente ao autuado a área de 379,24,08 hectares de terras arrendadas e essa quantidade estar amparada pela AAF em questão.

Portanto, reitera o pedido de anulação do órgão pelo Auto de Infração nº 015069/2016 pelas razões acima evidenciadas.

5.2. DO VÍCIO DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: das formalidades legais violadas.

Não obstante a ausência de duas testemunhas que deveriam assinar o auto de infração caso o Recorrente/arrendatário não estivesse acompanhando a autuação, isto para dar fé pública ao documento lavrado, tudo isso em consonância com o Art. 29 do § 2º do Decreto nº 44.844/08.

Caso assim não o fosse, estaríamos em uma situação de verdadeira insegurança jurídica onde se permitiria o abuso de autoridade, que, por motivo de perseguições poderiam, inclusive cometer sérios abusos de autoridade.

A formalidade da existência de duas testemunhas no AI quando da ausência do Autuado ou de um representante é indispensável, e somente o

Av. José Armando de Queiroz, nº 430 – Bairro São Vicente - Patrocínio-MG 38.740-160

11

E-mail: reinaldo@anrosolos.com.br Fones (34) 3831-9844



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO

OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27
59
JUN

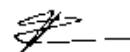
atendimento ela dá condições de validade ao auto de infração. Caso fosse dispensáveis, por que o próprio legislador haveria de lista-la como pré requisito processual no decreto 44.844/2008?

Em sede de impugnação e decisão, a Administração Pública sequer analisou tal questão, preferiu quedar-se inerte a isto.

Malgrado tenha o Recorrente fundamentado criteriosamente e de forma técnica tal vício, em sede de preliminares, a simples omissão na análise pelo parecer jurídico que indeferiu a defesa primitiva nos remetem a violação do direito de ampla defesa e seu cerceamento, o que jamais pode ser admitido nos processos administrativos.

Neste sentido, o órgão ambiental que é o mesmo fiscaliza, autua, que recebe a defesa, analisa os pressupostos de admissibilidade, julga e publica, permaneceu inerte quanto a alegação preliminar do Defendente no tocante a ausência de testemunhas. Carece portanto da necessária parcialidade no julgamento criterioso e conciso das defesas que lhe são interpostas. Tal questão gera uma verdadeira desconfiança por parte dos administrados sobre as bases da justiça que tanto almeja.

Portanto, oportuno se faz reconhecer os vícios formais que maculam o presente auto de infração também pela ausência das DUAS TESTEMUNHAS, tanto no auto de infração quanto no Boletim de Ocorrência, conforme previsão do Art. 29 §2º do Decreto 44.844/08 ao trazer que o auto de infração ao ser lavrado deve ser assinados por duas testemunhas e a não aplicação desta exigência configura um vício de legalidade por parte da Administração Pública.



NAI-TMAP
60
JUN/



**REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO**
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

Também a agente autuante induziu o Recorrente a protocolar sua defesa para autoridade diferente daquela que consta no Decreto informado (NUDEC).

Mais uma vez, os próprios documentos da fiscalização e autuação fazem prova do alegado não necessitando de qualquer comprovação adicional por parte do administrado.

Ante o exposto, o Recorrente novamente traz como apreciação, agora pela segunda instância, a hipótese de anulação do auto de infração que pode ser promovido pela Administração Pública haja visto o vício de legalidade quanto à forma legal na ausência de duas testemunhas que deveriam assinar no momento da lavratura do auto e a indução ao protocolo em local e autoridade incorreta para a análise.

5.3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PENAL.

A autoridade julgadora alega que a imposição da multa simples deve ser mantida nos moldes do auto de infração lavrado pelo fato de que o autuado e os demais envolvidos no auto de infração epigrafado fazem parte do grupo Agrosilva e que juntos empreendem atividades de culturas anuais em um total de aproximadamente 995 hectares.

Ocorre que se, tão somente se, razão assistisse a autoridade julgadora, não deveria ela que tem primeiramente o dever de conhecer a lei e depois fiscalizar, 1º - autuar o autuado envolvendo os outros empreendedores no mesmo auto de infração e 2º - depois penalizar os outros empreendedores envolvidos, cada um, com a lavratura de um auto de infração, que são respectivamente os nºs 015068 e 015067.



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



Ora, se os demais envolvidos já foram evidenciados e penalizados no auto de infração em epígrafe, qual o sentido de cada um ser autuado por um auto de infração posteriormente?

Porque se for haver desmembramento de auto de infrações, não há o que se falar em Auto de Infração para o autuante tampouco para os envolvidos, porque todos possuem Autorização Ambiental de Funcionamento das atividades que empreendem, em áreas completamente diferentes e distintas uma das outras, configurando uma rápida violação ao princípio da legalidade, um dos muitos que regem a administração pública.

O grande e pior equívoco que ainda está por vir, é o da autoridade autuante ter enquadrado tanto o autuado como os demais envolvidos nos outros autos de infrações, pelo mesmo enquadramento legal, Art. 83, do Anexo I, Código 106 do Decreto 44.844/08, o que é vedado segundo o instituto do *ne bis in idem*, ou seja, se todos estão ora como envolvidos ora como autuados, penaliza triplamente pelo mesmo fato e pela mesma infração Francisco, Evandro e Eder.

O princípio *ne bis in idem* apresenta uma face material, conectada com o princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, segundo a qual a aplicação de uma determinada sanção pela prática de certa infração esgota a reação punitiva onde ninguém pode ser punido duas vezes pela mesma infração. A aplicação de outra sanção pelo mesmo ramo do direito importaria em uma reação exagerada do ordenamento jurídico, o que significaria uma autêntica ruptura da proporcionalidade.

Desse modo, limita o *ius puniendi* estatal tanto no plano interno de cada ramo do ordenamento sancionador – direito penal e direito administrativo sancionador – como na esfera externa. Isto é, quando ambos os setores do ordenamento atuam simultaneamente na tutela do mesmo bem jurídico.





Em seara penal ambiental, tem-se como oportuna a análise do papel do princípio *ne bis in idem* não apenas em virtude do fenômeno de reenvio à normativa administrativa na configuração dos ilícitos penais, mas, principalmente, em razão da preocupante identidade entre o conteúdo dos delitos e das infrações administrativas, conforme se constata ao examinar as normativas vigentes.

Veja Nobre Julgador, aquele que é fiscal, aplicador e que deve conhecer a Lei, aplicando o que é proibido no sistema jurídico brasileiro em relação a múltipla persecução penal, afrontando visivelmente o princípio do *ne bis in idem*; o princípio da dignidade da pessoa humana; e o princípio da proporcionalidade trazido pelo Direito Administrativo para que o poder estatal não abuse de sua autoridade e competência ao aplicar a lei àquele que é menor em uma relação processual, ou seja, ao administrado. Assim,

"A ideia básica do ne bis in idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida esse norma como princípio geral de direito, que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos e fundamentos [...]."

A citação em apreço foi doutrinada por Fábio Medina Osório que entendeu sobre a proibição ao instituto de dupla punição ao mesmo sujeito e pelos mesmos fundamentos. O caso do autuado é a situação suso descrita, haja visto que é o mesmo sujeito punido e a invocação do baseamento legal foi o mesmo, ou seja, a aplicação múltipla da persecução penal do art. 83, inciso I e Código 106 do Decreto 44.844/08.

Desta feita se a Administração Pública manter a penalidade de multa, não pode individualizar um auto de infração para cada arrendatário pois individualizando, estaria afirmando que autuou ilegalmente pelo mesmo



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

NAS - TRAP
63
JUN

enquadramento legal, por cada um dos autuados possuir área inferior que 700 hectares e passíveis de permanecer com suas Autorizações Ambientais de Funcionamento.

E mais, tampouco agora, pode a Administração majorar o valor da penalidade no Auto de Infração 015069/2016, haja visto a lavratura do Auto ter se dado em Janeiro de 2016.

Isto posto não há o que se falar em validade do auto de infração epigrafado haja visto as vastas ilegalidades e a violação de todos os princípios acima descritos.

Para corroborar com o alegado, juntamos a presente apelação a cópia dos autos de infração nº 015068/2016 e 015067/2016, respectivamente em nome do Sr Evandro Cachone da Silva e de Francisco Gonçalves da Silva.

5.4. DO ÔNUS DA PROVA PELO RECORRENTE.

Em sede de impugnação e julgamento, o órgão informou que o ônus de provar as razões diferentes daquelas que motivou o auto de infração, são do autuado.

Realmente, bem sempre atentos aos entendimento doutrinários e apaixonados pela matéria ambiental, reconhecemos que houve uma verdadeira ampliação das normas consumeristas, que admitem a inversão do ônus da prova, agora também nas ações de responsabilidade civil ambiental.

Obviamente, nos moldes do Art. 34, parágrafo 2º, cabe ao Recorrente apresentar as provas que sustentarão a sua defesa. E Assim, o fez, apresentou cópia do AI e do boletim de ocorrência nº M5418-2016-3000077,

Av. José Armando de Queiroz, nº 430 – Bairro São Vicente – Patrocínio-MG. 38.740-160
E-mail: reinaldo@agrosolos.com.br. Fones (34) 3831-9844



imagem de satélite que apresenta independência com as áreas arrendadas dos outros envolvidos, Autorizações Ambiental de Funcionamento de todas as áreas envolvidas, dentre outros documentos, além, é claro, de vários documentos que demonstravam a independência funcional, financeira, jurídica, administrativa e operacional das áreas arrendadas pelo Recorrente. Tudo isto para demonstrar a nulidade do auto e, portanto, a impossibilidade da pretensão punitiva do Estado, ou na pior das hipóteses a aplicabilidade das atenuantes.

Assim, durante toda a Defesa e com os documentos acostados a ela, o Recorrente demonstrou todas as alegações fundamentadas em previsões legais e fatidicas, capazes de anular todo o auto de Infração. Tanto que no relatório da Decisão Administrativa, o julgador reconheceu preliminarmente que foram apresentados todos os documentos suficientes que necessitou instruir a Defesa.

Ocorre que, comprovadamente está a Administração Pública por meio do órgão ambiental que analisou a Defesa, mais preocupada em arrecadar fundos monetários para a máquina estatal, do que avaliar detalhadamente toda documentação e razões que fazem provas suficientes para anular o auto de infração, ou ao menos, atenuar a multa que lhe foi aplicada conforme no item melhor exemplificado e justificado a seguir.

O conjunto probatório demasiado robusto foi desprezado pelo julgador no ligar afirmações vazias, sem respaldo legal, indo de afronta com o Princípio da Legalidade, Ampla Defesa, Contraditório, etc.

Lado outro, o julgador não logrou êxito em demonstrar a contraditórios moldes do mesmo Art. 34, parágrafo 2º do supra mencionado Decreto, que em sua parte final atribui também a autoridade julgadora a obrigação de instruir devidamente o processo. Confira-se:





REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

NAL-TMAP
65
JUD

Decreto 44.844/2008

Art. 34

(...)

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Portanto, improcede os argumentos da nobre autoridade julgadora de que o Recorrente não apresentou provas juridicamente válidas capazes de demonstrar a nulidade do auto de infração, lado outro, se limitou em combate-las de forma superficial, evasiva e omissiva.

5.5. QUANTO AO ACOLHIMENTO DAS ATENUANTES.

O Recorrente, alternativamente a eventual negativa da tese de nulidade integral do auto, apresentou uma série de circunstâncias atenuantes que certamente decorreriam na aplicação de atenuantes.

Espantosamente, mais uma vez o Recorrente pugna pela parcialidade do parecer jurídico combatido, em que a autoridade julgadora, com todo respeito, desprezou provas que tratam notadamente de questões de DIREITO.

Como meio alternativo, requereu redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa haja visto que faz jus ao benefício de ao menos 2 (duas) atenuantes previstas no Inciso I, Art. 68 do Decreto 44.844/08.

Em sede de impugnação, o gestor ambiental alegou que o Recorrente não faz jus a nenhuma aplicação de atenuante "por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes".



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

Data Vênia mas como pode o julgador alegar tal disparate?!

No tocante a alínea "c" que prevê a atenuação de até 30% (trinta por cento) para os casos em que a gravidade do dano é menor, faz jus ao autuado, vez que comprovou documentalmente que a Fazenda Serradão mencionada no auto de Infração combatido possui AAC emitida pelo órgão válido que abrange a atividade de culturas anuais até novembro de 2019. O documento apresentado pela defesa é incontrovertido, o empreendimento possui autorização para a atividade de culturas ambientais. Lembrando que não consta no AI qualquer menção a fontes poluidoras, desmatamento, etc... o que corrobora que a gravidade do suposto fato é insignificante.

Adiante, o Recorrente apresentou matrícula do imóvel com reserva legal averbada em cartório de imóveis superior à 20% (vinte por cento) do mínimo legal previsto pela Lei 12.651/12, que o gestor ambiental deixou de apreciar considerando ser mais viável e ágil atribuir a culpa ao Recorrente arguindo sem fundamentação que o autuado não apresentou provas "suficientes e hábeis" para enquadrar as atenuantes.

Ora, o simples gravame estampado no corpo da matrícula já configura prova jurídica inequívoca que o empreendimento autuado possui sim averbação de reserva legal.

Desta forma, inequivocadamente o Recorrente torna-se beneficiário da redução de 60% (sessenta por cento) da multa aplicada conforme Art. 68 do Decreto 44.844/08 vigente à época, mas ciente do disposto nos termos do art. 69 que limita à 50% (cinquenta por cento) o valor da multa.

Portanto, a r. decisão combatida merece reforma também no quesito acima estampado.





REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

5.6. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL 14.184 DE 19/07/2002

Não obstante a comprovada afronta a inúmeros dispositivos do Decreto Estadual 44.844/2008, que prevê especificadamente os critérios de validade dos autos de infração, desde o ato fiscalizatório até a final decisão, o auto de infração nº 015069/2016 afrontou ainda vários preceitos trazidos pela Lei Estadual 14.184/02 e que ratificam a necessidade de se decretar a imediata nulidade do auto.

A referida Lei Estadual, estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração, e, portanto, vem ao caso.

Independentemente dos processos de autuação ambiental no Estado de Minas Gerais serem disciplinados por Decreto próprio, não inviabiliza que os preceitos da Lei Estadual 14.184/02 também sejam aplicados pelo Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa, nos moldes do Art. 1º.

5.5.1 – Afronta ao Princípios da Administração Pública

Consoante determinado o Art. 2º, a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."

Notoriamente pela exaustiva demonstração das ilegalidades apontadas na defesa primitiva e nesta apelação, restou cabalmente evidenciado o

Av. José Amando de Queiroz, nº 430 – Bairro São Vicente - Petrópolis-MG. 38.740-160

20

E-mail: reinaldo@agrosalos.com.br Fones (34) 3831-9844



desrespeito a inúmeros Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente, da Legalidade.

Inclusive o Art. 5º aponta claramente a necessidade que todos os processos administrativos devem observar, dentre eles:

"I - atuação conforme a lei e o direito;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X - impulso de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado. Grifo nosso

5.5.2 – Descumprimento da Forma

O art. 15 da preste lei estadual determina sabiamente que:

"Art. 15 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 16 - Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável." Grifo nosso



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOCADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

O presente auto de infração não atendeu a forma especificada pelo Decreto 44.844/2008, especialmente da ausência das duas testemunhas e local incorreto para que o Recorrente endereçasse sua defesa.

Não cabe qualquer tipo e margem de flexibilidade quanto a forma definida por norma específica. Não há que se falar de qualquer discricionariedade aqui.

5.5.3 – Descumprimento na Instrução

Antes da decisão prolatada na 1ª instância administrativa, não foi oportunizado ao Recorrente qualquer alegação final, atingindo de plano o contido no Art. 27. Confira-se:

Art. 27 - O interessado pode, na fase da instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo. Grifo nosso

5.5.4 – Descumprimento na Decisão

A motivação exposta no parecer jurídico acostado aos presentes autos não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas em preliminares, e tampouco no mérito pelo Recorrente.

Ao contrário das provas extremamente robustas ofertadas de boa-fé pelo Recorrente, o nobre julgador, infelizmente ofendeu o Art. 46 que define:



NAI-TMAP
30
JUL



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOCADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. Grifo nosso

5.5.5 – Da Desistência ou Extinção do Presente Processo Administrativo:

O Art. 50 do supra mencionado dispositivo legal define que :

"Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente." Grifo nosso

Vejam que a postura do Recorrente em espontaneamente, ainda que certo da nulidade do auto de infração, apresentar vários documentos que comprovam tratar de empreendimento totalmente autônomo, sem qualquer interface com outros envolvidos que possam configurar em um empreendimento único passível de LO, decorrem no prejuízo de manutenção da presente penalidade.

5.5.6 – Da Anulação, da Revogação e da Convalidação:

Inquinado o ato administrativo da lavratura do auto de infração de vícios de legalidade, pode ele (o auto de infração) ser invalidado (anulado) pela própria administração, o que se requer desde já em preliminares.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 473 :

"A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos."



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOCADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

Por outro lado, os efeitos da anulação dos atos administrativos representa matéria muito bem abordada mais uma vez pelo insigne administrativista Professor Hely Lopes Melrelos, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, páginas 195/196, esclarecendo a questão da seguinte forma :

"Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação."

O próprio Art. 64 da mesma lei salienta:

Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando elevados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Grifo nosso

6. DO MÉRITO

A Administração Pública por meio do seu órgão ambiental, "resolveu" deliberadamente enfrentar a questão de que o empreendimento em tela é único, que explora 995 hectares de culturas anuais, e portanto deveria se submeter a LO.

Ocorre que o Recorrente traz aos autos cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento com validade até 26 de novembro de 2019 que permite que a Fazenda Serradão matrícula 46.335 opere a atividade de culturas anuais excluindo a oleicultura, tudo em conformidade com o processo administrativo nº 26752/2015/001/2015 e com as normas ambientais vigentes.



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27



Ora não cabe aqui motivos para que o Auto de Infração continue validado, seja pelas razões preliminares de nulidade total do auto e já expostas, seja pelas hipóteses de atenuação da pena, agora não há como prosperar vez que possui a AAF que ampara o autuado legalmente para o desenvolvimento de suas atividades na Fazenda Serradão.

Ou seja, a ilegalidade dos autos de fiscalização, REDS e auto de infração que atribuem a irregularidade de portar uma AAF e não uma LO, não merece acolhida pelo vasto conjunto probatório colecionado aos presentes autos.

Este equívoco trouxe sérios transtornos ao autuado, tanto que dificultou inclusive o seu direito de ampla defesa e contraditório, mas que preferiu agir dentro do prazo legal trazido pelo Decreto para que não ocorresse a intempestividade do oferecimento.

O Art. 435 do Novo Código de Processo Civil prevê a normativa de que "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos[...]".

Assim sendo o Recorrente junta aos autos cópia de notas de venda de produtos, contratação de empregados, receituário agronômico, etc....

Isto posto, não há o que se falar na penalização do auto de infração nº 015069/2016, tampouco na multa e embargo que o acompanha tendo em vista a perda do objeto do auto.

7. DO RESUMO

a) A presente defesa está sendo protocolada tempestivamente nos moldes

do Art. 43 do Decreto 44.844/2008;





- b) A decisão do processo administrativo (fl. retro) é nula por falta de motivação, afrontando os dispostos do Decreto nº 44.844/08 e a Lei nº 14.184/02;
- c) Restou comprovada a nulidade do auto de infração frente aos Princípios Constitucionais e aqueles que definem a atuação da Administração Pública;
- d) Restou comprovada a nulidade do auto de infração frente aos princípios norteadores do Direito Administrativo;
- e) O Auto de Infração está eivado de nulidade pela ilegitimidade passiva do autuado;
- f) O Auto de Infração está eivado de nulidade pela dupla persecução penal, o que é proibido;
- g) O Auto de Infração está eivado de nulidade pelas ausências das duas testemunhas no ato fiscalizatório diante da ausência do autuado;
- h) Houve violação à ampla defesa do Recorrente, uma vez que não foram analisados todos os argumentos e documentos apresentados na defesa no Parecer Jurídico mencionado na primeira decisão administrativa;
- i) Houve cerceamento de defesa em âmbito administrativo, uma vez que foram acostados aos autos os documentos que demonstram a independência do empreendimento em tela, tais documentos não foram analisados e levados em consideração pelo Parecer Jurídico da autoridade julgadora;
- j) O processo administrativo é nulo também em virtude da ausência de intimação para apresentação das alegações finais;
- k) Não há critério objetivo para a aplicação da multa, uma vez que foram desconsideradas as atenuantes para sua graduação;
- l) O valor da multa deve ser revisto;
- m) Houve equivocada interpretação do conceito de inversão do ônus da prova no processo administrativo;
- n) Não se vislumbra pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade, uma vez que não houve dano ambiental;

NAI-TMAP
24
JAN



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOCADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

- o) Na esfera administrativa, aplica-se a teoria subjetiva;
- p) Em suma, o parecer que motivou o indeferimento da defesa previamente interposta mostra-se em descompasso com a legislação aplicável, e, portanto, maculada de vícios.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Recorrente requer:

- 8.1. Seja conhecido e acolhido o presente recurso de apelação, tempestivamente, julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pelo Recorrente, declarando o Auto de Infração nº 015069/2016 totalmente nulo, invalidando e anulando-o com base nos vícios elencados nas preliminares da Defesa e reiterados nos **itens e subitens 5.1 a 5.5 e seguintes** desta petição reconhecendo seu Direito de anulabilidade integral do Auto de Infração nº 015069/2016;
- 8.2. Seja cancelada e invalidada quaisquer multas, DAES, que originarem da lavratura do auto ou da Decisão Administrativa de primeira instância até apreciação do presente recurso;
- 8.3. Requer ainda assim sejam as novas notificações enviadas ao endereço do procurador subscrito no endereço: Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38740-000. Telefone: (34) 3831 – 9844.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patrocínio, 23 de setembro de 2016


Reinaldo Caixeta Machado
OAB/MG 95.653

NAI-TMAP
15
Juiz



**REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOCADO**
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

9. ANEXOS:

1. Mandato de procuraçāo;
2. Cópia da Decisão que julgou improcedente a Defesa;
3. Cópia de vários documentos que comprovam a independência do processo produtivo da Fazenda Serradão, matrícula arrendada pelo Recorrente nº 46.335;

Cópia dos autos de infrações nº 015068/2016 e 015067/2016, respectivamente em nome do Sr Evandro Cachoni da Silva e de Francisco Gonçalves da Silva comprovando bis idem;

4. Cópia do rastreamento obtido no site dos Correios, comprovando a ciência do julgamento e indeferimento da defesa em 1^a instância (íncio da contagem de prazo de 30 dias para interposição de nova defesa).



INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO DE PROCURAÇÃO, EDER GONÇALVES DA SILVA, inscrito no CPF nº 006.129.229-01, RG nº PR 6.550.109-0 SSPPR, residente e domiciliado à Rua Martins Mundim, nº 1.191, bairro São Francisco, Município de Patrocínio – MG, CEP 38740-000, nomeia e constitui como bastante procurador, o Dr. REINALDO CAIXETA MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 95.653 com escritório, na Av. Joaquim Constantino, 779 – São Lucas, Patrocínio-MG, CEP: 38.740-000, conferindo-lhe poderes "ad judicia" e poderes gerais para o foro, mais os especiais contidos no art. 105 do NCPC, para atuar e representar nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, nos cartórios judiciais e extrajudiciais, juízos e tribunais, consultar autos processuais públicos ou privados que correm ou não sob segredo de justiça, interpor recursos judiciais e administrativos em 1^a e 2^a Instância, defender, transigir, desistir, compor, dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, levantar alvará judicial, podendo ainda substabelecer em todo ou em parte, com ou sem reservas, especialmente para patrocinar os interesses do Outorgante junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM no Auto de Infração nº 015069/2016 e todos os outros documentos que originaram da lavratura.

Patrocínio, 05 de setembro de 2016.

Edu Gonçalves da Silva
EDER GONÇALVES DA SILVA

NAL-TRAP
77
JAN



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

PARECER JURÍDICO

Autuado/Empreendimento: Eder Gonçalves da Silva

Processo: 439237/16

Auto de Infração: 015069/2016

Infração: Grave

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração 015069/2016 no dia 09/01/2016, vez ter sido constatado que o autuado "funciona atividade de culturas anuais em uma área de aproximadamente 995,00 hectares sem licença ambiental".

Sendo que em fiscalização fora constatado que o autuado juntamente com os Senhores Eder Gonçalves da Silva e Evandro Cachone da Silva são empreendedores do Grupo Agrosilva Armazém Gerais e arrendam a Fazenda Serradão: lugar denominado Córrego Dantas (47.491 e 47.495), lugar denominado Lagoa Formosa (46.166), e lugar denominado Morro Feio (35.022) todas pertencentes a QG3 Empreendimentos S/S Ltda e outros.

Foi verificado que os arrendatários exercem atividade de culturas anuais, localizadas em áreas contínuas, que embora tenha ocorrido fragmentação de matrículas a atividade é desenvolvida por um grupo familiar, sendo exigido licenciamento ambiental para o funcionamento e não apenas AAF, sendo que a área extrapola os 700 hectares exigidos para funcionar atividade apenas com AAF.

Ainda foi constatado que os arrendatários utilizam os mesmos equipamentos, colaboradores, máquinas e um escritório em comum.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezessete mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

O autuado, fora notificado via postal com comprovante de recebimento do dia 15/02/2016, tendo protocolado defesa em 25/02/2016, sendo assim tempestiva.

Em defesa apresentada, o autuado alega, em síntese a discordância do auto de infração em questão pelos seguintes fatos e motivos:

NAI-TMAP
28/06/2014



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

Afirmou que a autuação fora errônea, que a área arrendada é independente das demais, localizadas em municípios diversos, e que apesar de ser próxima de seus familiares, são todas independentes, tanto que há disputas e intrigas que impedem a continuação; que o empreendimento possui Autorização para Funcionamento.

Para a comprovação do alegado, o Autuado juntou: contrato de arrendamento, RG, CPF, comprovante de endereço, matrícula do imóvel, croqui, e AAC.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33, do Decreto nº 44.844/08, e preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Ora, as afirmações do agente autuante credenciado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isto significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do Autuado e não do Órgão Ambiental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, senão vejamos: "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenho alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

A multa aplicada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/08, se refere a atividades potencialmente poluidoras em que não foram constatada poluição ou degradação ambiental, senão vejamos:

Decreto 44.844/2008:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.722, de 1989.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código: 106

Especificações da infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparada por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatado a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

NAI-TMAP
39
Jeron



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

A multa fora lavrada em conformidade com o artigo 83 do decreto 44.844/08, remetendo às infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Assim é que a referida lei estadual em seu artigo 8º determina o seguinte:

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivo ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Conam.

Sendo que a Deliberação Normativa n.º 74, de 09 de setembro de 2004 do COPAM, em seu artigo 1º determina:

Art. 1º Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CCRH nº 07, de 04 de novembro de 2002.

G02 Atividades Pecuárias

G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a oleicultura.

Pot Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

100 ≤ Área útil ≤ 700 ha :Pequeno

700 < Área útil ≤ 2.000 ha :Médio

Área útil > 2.000 ha :Grande

Alega no mérito que as atividades do autuado e dos demais arrendatários, são totalmente independentes, não havendo que se falar em áreas contíguas, ademais por serem em municípios diversos.

No entanto, as alegações do autuado não procedem, pois uma simples análise dos croquis juntados nas defesas dos autos de infração 015067/2016 (Francisco Gonçalves da Silva) e 015068/2016 (Evandro Cachone da Silva) se observa que se tratam de áreas contíguas, apesar de municípios diversos, caracterizando um grupo agrícola, necessitando de licença ambiental.

Também fora devidamente caracterizado a unicidade do empreendimento, devido ser constatado em fiscalização que os autuados utilizavam dos mesmos equipamentos, maquinários, colaboradores e um escritório como sede para organização de todo o empreendimento.

42

NAN-TMAP
90
JVM



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

Assim é que os autuados fragmentaram as matrículas para burlarem a legislação ambiental e se esquivarem de um processo de licenciamento, para com uma AAF obter a "regularidade" em suas atividades.

Quanto ao argumento de que há ríbas entre os mesmos, se observa que é mais uma falácia do autuado, pois as defesas dos três autuados, foram elaboradas na mesma formulação e usado o mesmo texto de argumento, de forma idêntica.

Dessa forma não há que se falar em revogação ou anulação da multa aplicada, pois apesar de não ser constatada poluição e degradação ambiental, a atividade do empreendimento do autuado se enquadra nos citados diplomas legais, necessitando de licença de operação, não servindo apenas a autorização ambiental de funcionamento.

O valor da multa deve ser mantido, visto que o Autuado não apresentou provas nos autos que faz jus a qualquer das atenuantes previstas nos alíneas do inciso I, artigo 68 do Decreto 44.844/2008.

Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto nº 44.844/2008, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Em consulta ao banco de dados do Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), não constatamos reincidência.

Sendo assim, os argumentos trazidos na defesa não são suficientes juridicamente para cancelar as penalidades aplicadas no Auto de Infração.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 015069/2016, de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Remeta-se o Processo Administrativo nº 439237/16 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 04 de abril de 2016.

VÍTOR CLÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 3.400.276-0

NAI-TMAP
21/Jan



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atenção e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual da Triângulo Mineiro

Assim é que os autuados fragmentaram as matrículas para burlarem a legislação ambiental e se esquivarem de um processo de licenciamento, para com uma AAC obter a "regularidade" em suas atividades.

Quanto ao argumento de que há rixas entre os mesmos, se observa que é mais uma falácia do autuado, pois as defesas dos três autuados, foram elaboradas na mesma formatação e usado o mesmo texto de argumento, de forma idêntica.

Dessa forma não há que se falar em revogação ou anulação da multa aplicada, pois apesar de não ser constatada poluição e degradação ambiental, a atividade do empreendimento do autuado se enquadra nos citados diplomas legais, necessitando de licença de operação, não servindo apenas a autorização ambiental de funcionamento.

O valor da multa deve ser mantido, visto que o Autuado não apresentou provas nos autos que faz jus a qualquer das atenuantes previstas nas alíneas do inciso I, artigo 68 do Decreto 44.844/2008.

Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto n.º 44.844/2008, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Em consulta ao banco de dados do Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), não constatamos reincidência.

Sendo assim, os argumentos tratados na defesa não são suficientes juridicamente para cancelar as penalidades aplicadas no Auto de Infração.

III - Conclusão

Dante de todo o exposto, opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 015069/2016, de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezessete mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Remeta-se o Processo Administrativo nº 439237/16 à autoridade competente a fim de que aprobe o presente parecer.

Uberlândia, 04 de abril de 2016.

VÍCTOR CLAUDIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0

NAI - MAP
P2
JUL





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOR RURAL/PF

NAI-THAP
S/N

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

001546108.02-78

CPF

006.129.229-01

NOME DO RESPONSÁVEL

EDER GONÇALVES DA SILVA

NOME DO ESTABELECIMENTO / PROPRIEDADE RURAL

FAZENDA CERRADÃO

CNAE/DESCRIÇÃO

0115-6/00 - CULTIVO DE SOJA

REGIME DE APURAÇÃO / ENQUADRAMENTO

DÉBITO E CRÉDITO

CATEGORIA

DEMAIS ESTABELECIMENTOS

DATA DA INSCRIÇÃO

20/08/2012

DATA DO FIM DO CONTRATO

30/08/2018

SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO

ATIVO

DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO

12/06/2015

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP

38730-000

UF

MINAS GERAIS

MUNICÍPIO

GUIMARANIA

DISTRITO/POVOADO

BAIRRO

ZONA RURAL

LOGRADOURO

FAZENDA CERRADÃO

NÚMERO

COMPLEMENTO

REFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO

10 KM A ESQUERDA APOS GUIMARANIA

EMITIDA EM

15/06/2016 às 14:38

DATA E HORA DE BRASÍLIA



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOR RURAL/PF

NAI-TMAP
11/11

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

001546108-03-59

CPF

006.129.229-01

NOME DO RESPONSÁVEL

EDEER GONÇALVES DA SILVA

NOME DO ESTABELECIMENTO / PROPRIEDADE RURAL

FAZENDA SERRADÃO

CNAE/DESCRIÇÃO

0111-3/02 - Cultivo de milho

REGIME DE APURAÇÃO / ENQUADRAMENTO

DÉBITO E CRÉDITO

CATEGORIA

DEMAIS ESTABELECIMENTOS

DATA DA INSCRIÇÃO

31/08/2015

DATA DO FIM DO CONTRATO

20/12/2020

SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO

ATIVO

DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO

ENDERECO DO ESTABELECIMENTO

CEP
38730-000

UF
MINAS GERAIS

MUNICÍPIO
GUIMARANIA

DISTRITO/POVOADO

BAIRRO
ZONA RURAL

LOGRADOURO
FAZENDA SERRADÃO

NUMERO

COMPLEMENTO

REFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO

RODOVIA GUIMARANIA A CRUZEIRO DA FORTALEZA 14 KM A ESQUERDA

EMITIDA EM : 15/06/2015 ÀS 14:41

DATA E HORA DE BRASÍLIA



Customer Information					Order Details		Salesperson	
Customer ID	Customer Name	Address	City	Phone	Order ID	Order Date	Order Status	Salesperson Name
100000-00001	Smith, John	89861000123	Los Angeles	(213) 555-0123	000100001	2023-01-15	Pending	David Wilson
100000-00002	Jones, Michael	98765432109	Chicago	(312) 555-0210	000100002	2023-01-16	Pending	Sarah Johnson
100000-00003	Williams, Sarah	123 Main Street	Boston	(617) 555-0312	000100003	2023-01-17	Pending	Michael Green
100000-00004	Davis, Emily	456 Elm Street	Boston	(617) 555-0413	000100004	2023-01-18	Pending	Michael Green
100000-00005	Wilson, David	789 Park Avenue	New York	(212) 555-0514	000100005	2023-01-19	Pending	David Wilson
100000-00006	Johnson, Sarah	123 Elm Street	Boston	(617) 555-0615	000100006	2023-01-20	Pending	Michael Green
100000-00007	Green, Michael	456 Park Avenue	New York	(212) 555-0716	000100007	2023-01-21	Pending	David Wilson
100000-00008	White, Emily	789 Elm Street	Boston	(617) 555-0817	000100008	2023-01-22	Pending	Michael Green
100000-00009	Black, David	123 Park Avenue	New York	(212) 555-0918	000100009	2023-01-23	Pending	David Wilson
100000-00010	Red, Sarah	456 Park Avenue	New York	(212) 555-1019	000100010	2023-01-24	Pending	Michael Green

OG3-EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA

Pelo presente instrumento particular de contrato de arrendamento rural, que entre si celebram de um lado a **ARRENDADORA**:

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA-ME, empresa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Patrocínio-MG, sito a Rua Arthur Botelho, nº 434, inscrita perante o CNPJ sob o nº 08.848.876/0001-02, neste ato representado por seus sócios diretores **CINCINATO GUIMARÃES**, brasileiro, fazendeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-1.520.408, SSP/MG, e inscrito no CPF sob nº 144.641.366-72, residente e domiciliado na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Branco, nº 292, Bairro Cidade Jardim e **ANA MARIA GUIMARÃES**, brasileira, fazendeira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº M-736.528, SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 004.164.266-03, residente e domiciliada na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, na Rua Arthur Botelho, nº 434, centro, e de outro lado os **ARRENDADATÁRIOS**:

Eder Gonçalves da Silva, brasileiro, casado sob o regime de comunhão Universal de bens com Eligia Valéria Carnielli Gonçalves da Silva, produtores rurais, portadores do CPF/MF sob o nº. 006.129.229-01 e Cédula de Identidade nº. 6.530.109-0, expedida pela SSP/PR e CPF nº 045.299.059-93 e Cédula de Identidade nº. 19.359.729, expedida pela SSP/MG, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade de Patrocínio-MG, na Rua Martins Mundim, 1199, bairro São Cristovão.

Resolvem, na melhor forma de direito, proceder a cessão para exploração agrícola de parte de suas terras nos

Assinatura
Eder Gonçalves da Silva
Data: 14/05/00

Assinatura
OG3-EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão
Data: 14/05/00

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



imóveis a seguir descritos: um imóvel rural, certificado no INCRA nº 061007000026-92, constituído da gleba com área total de 554.92.72ha (quinhentos e cinquenta e quatro, noventa e dois ares e setenta e dois centiares), localizada em Guimarânia-MG, matrícula nº 46.335, livro 2-CH, fls. 152, do SRI da Comarca de Patrocínio-MG, onde se encontra melhor descrito e caracterizado inclusive constando as divisas e confrontações, NIRF- 1537193-0, CCIR 416.037.004.510-2 e imóvel rural, certificado no INCRA nº 061008000001-60, constituído da gleba com área total de 116.45.29ha (cento e dezesseis hectares, quarenta e cinco ares e vinte e nove centiares), localizada em Cruzeiro da Fortaleza-MG, matrícula nº 47.495, livro 2-CM, fls. 193, do SRI da Comarca de Patrocínio-MG, onde se encontra melhor descrito e caracterizado inclusive constando as divisas e confrontações, NIRF- 5982770-0, CCIR 006.043.557.226-0, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

A arrendadora entrega aos arrendatários acima qualificados 379.24.06ha (trezentos e setenta e nove hectares, vinte e quatro ares e oito centiares), sendo 292.71.60ha tirados da primeira área e 86.52.48ha tirados da segunda área acima descrita, previamente demarcados o qual é de ciência de ambas as partes, para que neles os arrendatários plantem e cultivem as culturas de milho e soja, por sua conta e risco para a exploração agrícola das safras 2015\2016; 2016/2017; 2017/2018; 2018/2019; 2019/2020.

S único: A casa sede, pomar e quintal, bem como os currais existentes e outras benfeitorias que margeiam a casa sede são de uso exclusivo da arrendadora e seus representantes legais.

OGG EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão



como máquinas agrícolas, combustíveis, sementes, adubos químicos, inseticidas, herbicidas, defensivos, preparo do solo, correções, plantio, atos culturais, colheita, transporte, mão de obra com todo pessoal, assumindo ainda o compromisso de regular recolhimento e pagamento de todos os encargos sociais previstos na legislação trabalhista vigente. O ARRENDATÁRIO é responsável ainda pela boa ordem no imóvel, respondendo pelos atos de seus empregados, assumindo perante eles e desonerando a APRENDADORA de qualquer vinculação jurídico trabalhista, sendo de inteira responsabilidade as relações de emprego ou vínculo empregatício, bem como as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e securitárias e ainda qualquer contribuição para com o FUNRURAL, ficando assim a APRENDADORA desobrigada de qualquer encargo ou taxas tributárias sobre os cereais plantados e colhidos.

CLÁUSULA SEXTA: MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Os Arrendatários obrigam-se a manter em perfeito estado de conservação o imóvel ora arrendado, bem como as benfeitorias, respondendo por eventuais prejuízos que se originem de eventual má conservação dos mesmos. Fica expresso que as exigências previstas pelo Código Florestal e demais normas de caráter ambiental, no respeitante à cobertura vegetal, reserva legal e áreas de preservação permanente do imóvel, especialmente na faixa de mananciais, serão criteriosamente observadas pelos ARRENDATÁRIOS, ficando expresso que sua não observância constituirá causa de rescisão do presente instrumento. Deverão os arrendatários providenciar a devida licença ambiental junto ao órgão competente, para que possa desenvolver o seu empreendimento.

CLÁUSULA SETIMA: IMPEDIMENTO DE SUBLOCAR

OGG EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão
CNPJ 23.320.222/0001-00
Av. BR 360 KM 10

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão

MAU-MAP
30
J/0

Os arrendatários não poderão vender, sublocar ou transferir a terceiros o presente contrato de arrendamento, sem autorização por escrito da Arrendadora.

CLÁUSULA OITAVA: CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS

Os Arrendatários não poderão executar qualquer benfeitoria, sejam elas úteis, necessárias, ou voluptuárias, no imóvel arrendado sem autorização por escrito da Arrendadora. No caso de benfeitorias, quando finda ou rescindida o arrendamento, ficarão incorporadas ao imóvel sem direito a qualquer indenização ou retenção pelo Arrendatário.

CLÁUSULA NONA: DA MANUTENÇÃO DAS DIVISÓRIAS

É de responsabilidade dos Arrendatários a manutenção das cercas divisórias, bem como quaisquer danos causados por máquinas, animais, ou pessoal de sua propriedade ou responsabilidade, mantendo a área salvo de turbação ou esbulho de quem quer que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA UTILIZAÇÃO DO SOLO

Os arrendatários se comprometem a explorar tecnicamente a área agricultável objeto deste contrato, cuidando das reformas de terracos, preservação de mananciais e conservação da fauna e flora. A ARRENDADEIRA, por seus representantes legais, poderão vistoriar o imóvel no momento que bem lhe convier, tendo livre trânsito, e impor o fiel cumprimento do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE DEPENDÊNCIAS

Ficam os arrendatários com a obrigação de desocupar todas as glebas e dependências ocupadas, até 30 de dezembro de 2020, nas mesmas condições que foram encontradas, não se aceitando no presente caso qualquer prorrogação ou atraso, já que os arrendatários ficaram desde já notificados e cientes pela

Assinatura
Data: 06/08/2020
Selo: 00000000000000000000000000000000

OGG EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Coração



arrendadora da condição de não renovação do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DA MULTA CONTRATUAL

A parte que infriagir qualquer das obrigações estipuladas no presente contrato passará à parte inocente a multa de R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), sem prejuízo de eventuais perdas e danos a que a parte inadimplente causar à parte contrária.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DA OBRIGAÇÃO

O presente contrato obriga não só as partes contratantes, como também seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DA DESPESAS COM REGISTRO

As despesas necessitantes do registro do presente contrato correrão por conta exclusiva dos Arrendatários. Ficam os arrendatários com a obrigação de proceder ainda o registro do disbrato ou rescisão contratual ao final do contrato. Os arrendatários deverão apresentar a época finda do contrato certidão negativa de ônus de safra e matrícula atualizada do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DA DENUNCIA

Fica desde já denunciado o presente contrato pelos arrendatários da condição de não mais pretender renovar o presente contrato, findo o prazo estipulado a Área objeto do presente será entregue a arrendadeira.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Patrocínio-MG, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões oriundas do presente contrato, e as cláusulas aqui omissas, serão supridas pelas isas em vigor.

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Pazenda Cerradão

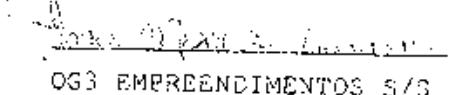


E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em três vias de igual teor, na presença de 02(duas) testemunhas.

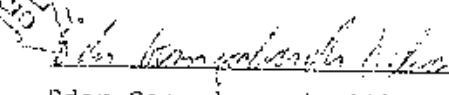
Patrocínio-MG, 12 de junho de 2015.

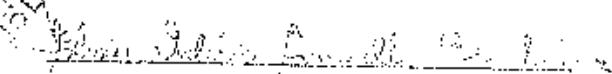
Arrendadora:


OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Cincinato Guimarães

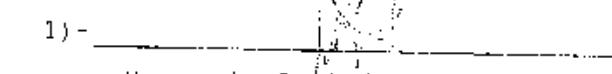

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Ana Maria Guimarães

ARRENDATÁRIOS:

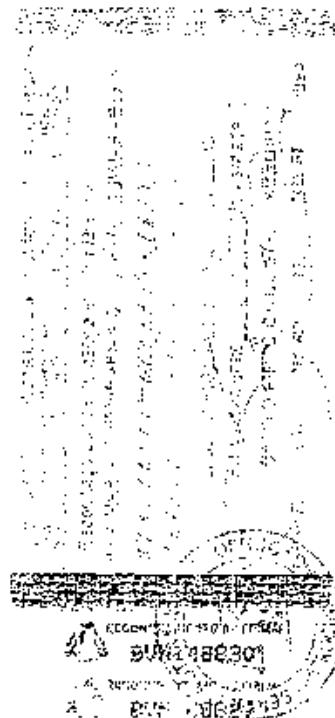

Eder Gonçalves da Silva

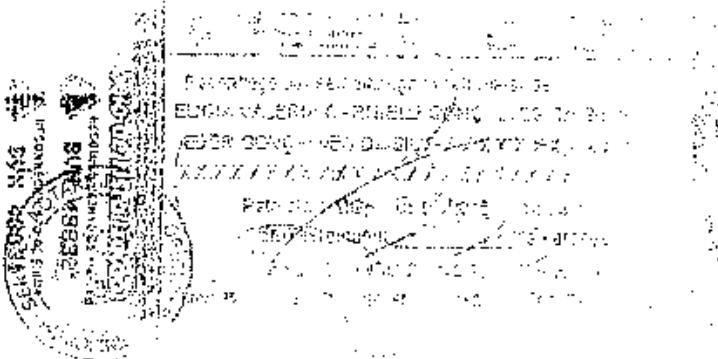

Eligia Valeria Carneiro Gonçalves da Silva

TESTEMUNHAS:

1) - 
Fernando José da Silva
CPF\NFE- 753.923.306.06
CI - M.6.444.449 - SSP\MG

2) - 
Alencar José de Oliveira
CPF- 539.050.326-00
CI- M- 3.729.685 - SSP\MG





Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas				
CNPJ: 09.024.080/0001-02 Av. Rio Branco, 173 entre 301 - Centro Fone: (34) 331-9226 Fernanda Isabella Mardes da Cunha - Oficina				
PROTÓCOLO Nº 04684 REG Nº 15424 - LN 8-145 - PÁG 436 Patrocínio, MG - 20 de Agosto de 2015				
Isabella Andrade dos Santos - Escrivãente				
Valor das	Preço unitário	Quantidade	ITB	Total
871,83	52,31	16,52	1.314,86	
Poder Judiclatório - TJMG - Corregedoria Geral de Justiça Ofício de Recursos de Início - Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas Sala Número: A10/C5339 Código: 4497-5570-0030-6020 Trans. do Atos: 10 / Email: 124-24 Tfj: 230 Cx: Fopar: 1214,86 Confirme a validade deste Selar no site: http://docs.tjmg.jus.br				

REFEITÓRIO DE Manutenção Agrícola Lote OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ADESSO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
N. 000051741
SÉRIE 1N.F. - FMAP
24
1/2**Maqnelson****JOHN DEERE**

Identificação do emissor

Maqnelson Agrícola Ltda
Av. Faixa Preta N° 016, 55
Moreira da Silva Cap. Itabirito
Minas Gerais
Fone: (34) 3515-5360

DANFE

DOCUMENTO AUTOMATIZADO
SISTEMA FISCAL ELETRÔNICO
ENTRADA
SAÍDA
N. 000051741
SÉRIE 1
FOLHA 0/31


CHAVE DE ACESSO DA NF-e
 3115 0807 7911 1100 0455 5500 1000 0517 4110 0753 8843

 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
NATUREZA DA OPERAÇÃO
VDA MERC ADQ REC TERPROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
F1115180779111000455550010000517411007538843INSCRIÇÃO ESTADUAL
7029956900290

INSCRIÇÃO FEDERAL DO SEBRAE/BRASIL

CNPJ

07.791.110.000-53

DESTINATÁRIO CONSUMIDOR

NOME/RAZÃO SOCIAL:
 EDER GONÇALVES DA SILVA
 ENDERECO:
 FAZ CACHOEIRA, SANTO ANTONIO E ZENNER, RJ, BR
 MUNICÍPIO:
 PATROCINIO
 FAX/FAX:
 FONE/FAX:
 FAX:
 1.000051741001
 18/08/2015
 50.000,00

INSCRICAO FEDERAL
 006121339-01
 INSCRICAO ESTADUAL
 08748-000
 0015461000197

DATA RECEBIMENTO
 17/08/2015
 DATA ENTRADA/SAÍDA
 17/08/2015
 HORA ENTRADA/SAÍDA
 15:19:00

CUSTO MINISTRO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DA ISS SUBSTITUICAO	VALOR DO ICMS SUBSTITUICAO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
75.241,65	14.081,50	0,00	0,00	251.500,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	251.500,00

TRANSPORTADORES/LOGISTICIANS TRANSPORTADORES

RAZÃO SOCIAL	IPRF/1 P/CONTA	CHAMADA	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
MAQNELSON AGRÍCOLA LTDA					
ENDERECO	L-DIST-RESI	MUNICÍPIO	UF	CEP	07.791.110.000-53
AV. PATRÍCIO ROBERTO LIMA SANTOS	JUVERLANDIA	MG		7029956900035	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	UNIFICAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DETALHAMENTO DO PRODUTO/SEGURO

COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SEGURO	UNID/ES	QTD/UNID	UN	QTD/UN	V.UNITARIO	V.TOTAL	ICMS	VALOR	VALOR	VALOR	A.I.P.
MAQ_0123	Chassi. 1CQ6J0DAEFO11013, Motor. JOHN DEERE, Mod. PLATAFORMA DE CORTE 6300, Ano Fab. 2015/2015.	54335999	620	3/4/2	UN	1,00	251.500,00	251.500,00	18.291,65	14.081,50	0,00	15.80%

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

9586

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

VALOR DO CALCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

BEM FINANCIADO E VINCULADO COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDEJUNTA AO BANCO JC IN DEERE S.A. CHASSI 1CQ6J0DAEFO11013, PROPOSTA 115819A, CÓDIGO FINANF 3168958
 PAC 209528 PEDIDO 4105.
 Imposto 151151843181346

RESERVADO AO FISCO

Valor Aproximado dos Tributos R\$ 67276,25 (15,75%) Fone: IBPT Vendedor: ALAN PERES VIEIRA DA SILVA

RECEBIMENTO DE Magneison Agrícola Ltda OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº NF-e
N. 00051667
SÉRIE INº NF-e
91
10/08/2015**Magneison****JOHN DEERE**

Identificação do emissor
Magneison Agrícola Ltda
Av. Para Peleira Km 96,5K
Morada do Sol Centro-Pará
Parauapebas/PA
Fone: 343515700

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA
 NOTA FISCAL FAFNIR/ONCA
 0-ENTRADA
 1-SAÍDA
 N. 00051667
 SÉRIE I
 FOLHA 01/01



CHAVE DE ACESSO DA NF-e
3115 0807 7911 1100 0455 5500 1000 0516 6710 0622 5583

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VDA MERC ADQ REC TERPROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
13115184038560 14/08/2015 09:23:28-03:00INSCRIÇÃO ESTADUAL
7029986900299

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO:

CNPJ
07.791.111/0004-55

DESTINATÁRIO REMETENTE

NOMENCLATURA SOCIAL

EDER GONCALVES DA SILVA

CNPJ/FPE
006.120.229-01

DATA DE EMISSÃO

14/08/2015

ENDERECO

FAZ CACHOEIRINHA, SANTO ANTONIO E ESPIRAL, SN

BAIRRO/ DISTRITO

ZONA RURAL

CEP

38740-000

DATA EXTRADADA/SAÍDA

14/08/2015

MUNICÍPIO

PATROCINIO

FONE/FAX

3492095425

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

001.5461080197

HORA EXTRADADA/SAÍDA

09:21:00

FATURA

1 000051667001
14/08/2015
127.500,003 000051667002
14/08/2015
22.500,007 000051667003
31/08/2015
975.000,00

CÁLCULO DO IMPPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
369.982,50	62.997,75	0,00	0,00	1.125.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACCESSÓRIAS	VALOR DO IPF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TRANSPORTADOR/VÔLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	PREÇO POR UNIDADE	CÓDIGO IAN	PLACA DO VÉHICULO	UF	EXCEPCIONAL
MAQNELSON AGRÍCOLA LTDA	1-DESTR/EN				107.791.111/0001-02
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
AV. PAULO ROBERTO CUNHA SANTOS	UBERLANDIA	MG	7029986900003		

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	RCM/SU	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC/ICMS	V/ICMS	IPIT	ALÍMEIS	A.IPI
MAQ_0423 43	Chassi: 1CQ635DAHF010144; Marca: JOHN DEERE; Modelo: PLATAFORMA DE CORTE 6050; Ano Fabricação: 2015/2015;	84335100	020	5102	UN	1,00	166.750,00	166.750,00	52.498,13	9.449,86	0,00	18,00%	0,00%
MAQ_0423 41	Chassi: 1CQS670AHF010197; Marca: JOHN DEERE; Modelo: COLHEITADEIRA JOHN DEERE 5670; Ano Fabricação: 2015/2015;	84335100	020	5102	UN	1,00	936.250,00	936.250,00	297.489,3	57.548,04	0,00	18,00%	0,00%

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
9586			

RADIOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
BEM FINANCIADO E VINCULADO COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO BANCO JOHN DEERE S.A. CHASSI COLHEITADEIRA 1CQS670AHF010197. CHASSI PLATAFORMA 1CQ635DAHF010144. PROPOSTA 1158359. CÓDIGO FINAME COLHEITADEIRA 3063470. CÓDIGO FINAME PLATAFORMA 2953862. PAC 209520. PEDIDO 4304. Protocolo: 131151040338560	
Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 300937,51 (36,75%). Fonte: IPAT. Vendedor: ALAN PERES VIEIRA DA SILVA	



Magnelson

JOHN DEERE

Identificação do emissor

Magnelson Agricola Ltda
Av Paul Roberto 9016, 53
Munícipto São José das Missões
Pato Branco/PR
Fone: 33251550

DANFE

DOCUMENTO HABILITAR PA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA
ENTRADA
SAÍDA
N. 00051646
SÉRIE I
FOLHA 0001



CHAVE DE ACESSO DA NF-e
3115 0807 7911 1100 0455 5500 1000 0516 4610 0548 2116

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VIA MERCADO FLC TER

ISSUICAO ESTADUAL
7029936900299

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SISTEMA

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE LSC
131151819620148 - 20800151541 32-03-00

CNPJ
01.791.111.0001-55

DESTINATÁRIO REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL
EDER GONCALVES DA SILVA

CAPACIF
006.129.229-01

HABIT DE ENTRADA
110002015

ENDERECO
FAZ CACHOEIRA SANTO ANTONIO E ESMERIL, SN

DAIRIOM INSTITUTO

CEP
39740-000

MUNICÍPIO

ZONA RURAL

PATROCINIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

FATURA

MG

001546-080197

HABIT ENTRADA/SAÍDA

13/02/2015

1.000051646001

1.000051646002

14/03/2015

28/08/2015

40.000,00

160.000,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SEM TURBINAÇÃO	VALOR DO ICMS SEM TURBINAÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
124.440,00	22.389,20	0,00	0,00	400.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	ULTIMAS DESPESAS ACESORIAS	VALOR DO IP
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TRANSPORTADORA/VOLUNTARIO/TRANSPORTADORA

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CUSTA	CÓDIGO XANT	PLACA DO VEICULO	UF	UNIFOR
MAGNELSON AGRICOLA LTDA	I-DESTAEM				07.791.111.0001-02
ENDERECO					
AV PAULO ROBERTO CLINTON SANTOS	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
	UBERLÂNDIA	MG	7029936900035		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	VALORIZAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CDR. PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SU	EST	CFOP	UN	QUANT.	VENDA/H	V.TOTAL	ICMS/IS	V.ICMS	VAL.P	ALICMS	VAL. IPI
45	Classif 1BM72251AEH003821 Motora JOHN DEERE;Modelo: TRATOR JOHN DEERE 9225J Ano Fab: 2015/2014.	87019090	020	5102	UN	1,00	400.000,00	400.000,00	124.440,00	22.389,20	0,00	0,00%	0,00%

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
9386			

DADOS ADICIONAIS**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

BENI FINANCIADO E VINCULADO COMO GARANTIA DE ALTAVALA PUDICITARIA AO BANCO JOHN DEERE S/A CHASSI 1BM72251AEH003821 PROPOSTA 1360598 CÓDIGO FINAME 239606

PAC 2091546 PEDIDO 4306

Protocolo: 131151839520143

Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 112.800,00 (12.424,00) Fazenda IRPF Vendida: ALAN PERES VIEIRA DA SILVA

RESERVA DO FISCO



DATA DE RELEVOAMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RELEVOANTE	S/Nº
		N. 00000468 SÉRIE 800

Maqnelson

JOHN DEERE

Identificação do emitente
Maqnelson Agrícola Ltda
Av Ferla Penteado Nr.916, SN
Número do SIT: Cep: 68140-000
Fabricante/Ref:
Fone: 343157300

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA
ENTRADA
SAÍDA
N. DOCUMENTO
SÉRIE, RENO
FOLHA 01/01



CHAVE DE ACESSO DA NF-E
3116 0707 7911 1100 0455 5580 0000 0004 6860 0759 0994

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.info.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VDA KERC ADQ REC TER

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 202938000299	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	CNPJ: 07.791.111/0004-55
-------------------------------------	----------------------	-----------------------------

DESTINATÁRIO INIMMENSO

NOSSO NÚMERO SOCIAL	UF	CEP	DATA DE EMISSÃO
EDIR GONÇALVES DA SILVA	RS	09612-2340	19/07/2016
ENDEREÇO	MUNICIPIO	CEP	DATA ENTRADA/SAÍDA
FAZ. CACHOGIRA, SANTO ANTONIO E ESPIRITO S. L.	ZONA RURAL	28710-000	19/07/2016
MUNICIPIO	FONE/FAX	UF	HORA ENTRADA/SAÍDA
PATROCINIO	349209425	MG	12:05:00
FATURA			
800000048002	RECEBIMENTO 06802	800000048000	
19/07/2016	19/07/2016	17/07/2016	
144.500,00	25.500,00	263.000,00	

CALCULO DO IMPACTO

BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUTIVO	VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS SUBSTITUTIVO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
134.706,30	31.247,13	0,00	433.000,00
VALOR DO FRETE:	VALOR DO SEGURO:	DESCONTO:	OUTRAS DESPESAS ACERCASTAS:
0,00	0,00	0,00	0,00
			VALOR DO IPB
			0,00
			VALOR TOTAL DA NOTA
			433.000,00

TRANSPORTADOR/UE/IMPRESSES TRANSPORTADORES

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CONDICIONAL	PLACA DO VEÍCULO	UF	CEP/CITY
ENDERECO	MUNICIPIO	UF			INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	VALIDADE	PESO BRUTO	PREÇO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVICO

CÓD. PROD.	INSCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	VALOR TOTAL DAS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ISSQN
MAQ_0438 73	Chave: 1CQ2122ACG010402, Motor: JOHN DEERE S.A - PAC: 105740 - PROPOSTA: 126620, CHASSI: 1CQ2122ACG010402 - PLANTADEIRAS 2100-30 LINHAS - FINANCE: 1839995 EDER GONÇALVES DA SILVA 000,139,2900	Protocolo: 611160000269304	NCM: 84629000 CST: 030 PFCP: SN2 INN: EIN QNTD.: 1,00 VALOR UNITARIO: 433.000,00 VALOR TOTAL: 433.000,00	ICMS: 134.206,3 VATIS: 31.247,13 V.I.P.: 0,00 ALICMS: 13,00% ALIP: 0,00%

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 9386	VALOR TOTAL DAS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ISSQN
------------------------------	--------------------------	-------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

*BCM FINANCIADO E VINCULADO COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO REDUTORIA AO BANCO JOHN DEERE S.A - PAC: 105740 - PROPOSTA: 126620, CHASSI: 1CQ2122ACG010402 - PLANTADEIRAS 2100-30 LINHAS - FINANCE: 1839995 EDER GONÇALVES DA SILVA
000,139,2900

Protocolo: 611160000269304
DANFE emitida em contingência. Motivo da contingência: Contingência
Anual, MG Data e hora de início de utilização: 2016-07-19T12:00:00-03:00
Valor Apresentado nos Tribunais: R\$ 115827,50 (36,75%). Prazo: 11/11/17. Vendador:
PAULO ROGERIO MINGOLIA
conf. Convenio ICMS 52/91, Cláusula segundo,

INSCRIÇÃO DO PRODUTO

RECEBEMOS DE MECANIZA MAQUINAS AGRICOLAS, TODOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INVIADA ACIMA

DATA DE EMISSAO:

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-E
Nº 000.018.261
Série 1NAT-TMAP
100
100

Mecaniza Maquinas Agricolas Ltda
Avenida Marciano Rues, 1127
Distrito Industrial CEP 38240-000
Patrocino-MG

Mecaniza

Telefone: (34)3831-1470

DANFE
Documento Auxiliar de
Nota Fiscal Eletronica0 ENTRADA
1 SAIDANº 000.018.251-PL-111
SERIE1CHAVE DE ACESSO:
X1120641886208000180550010000182611000182510

CONSULTA DE AUTENTICIDADE DO PORTAL NACIONAL DA NF-E

WWW.NF-E.GOV.BR

JUNHO SITE DE SERVICO AUTORIZADO

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5102 - VENDA MERCADORIAS RECEBIDAS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: MS 15-4001 0015981-FINCA-FARMAZ
4812975480019FIM DE PRAZO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
11/06/2013

DESTINATARIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CAPACIT	DATA DE EMISSAO
EDER GONCALVES DA SILVA	006.129.229-31	15/06/2013
ENDERECO		
FAZENDA PANTANO - CAIXETAS SIN	FAZENDA ZONA RURAL	PER 38709.999
MUNICIPIO		
PATOS DE MINAS	04-3831-1306	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0016461080014
FATURA/ DUPLICATA	MG	DATA DE SAIDA 04/06/2013

Nº	Vencimento	Valor
162	CV Apresentação	169.000,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASIS DE CALCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUTO	VALOR DO ICMS SUBSTITUTO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
52.592,60	9.468,70	0,00	0,00	169.000,00
VALOR DO RETRIBUTO	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	VALOR TOTAL DA NOTA	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	169.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

INFORMATIVO	TIPO DE VEICULO	UNIDADE	VALOR TOTAL DA NOTA
0 ENFERMEIR	VEICULOS	L	240,00

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/NMF	EST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VC ICMS	VAL	ALINDOZAS ICMS
77140351710	COD FINAME 2425666 BC PED CONF ITEM 17 ANEXO IV ALINHA B1 DO RICMS/02 DFC 43000 DE 13/12/02 CONV. 5291 CREDITAR NO BANCO DO BRASIL SA CG 0274-7 CONTA CORRENTE 4400-B UNP/431896268-C001-50	6717403	02	01	KG	1	169.000,00	169.000,00	9.468,70	4.734,35	16.66	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DA NOTA	VALOR DO ISSQN	VALOR TOTAL DA NOTA
5539	169.000,00	0,00	169.000,00

DADOS ADICIONAIS

NOTA 5102-018-251010000182510
TRATOR AGRICOLA MF 71404K NOVO ANO FAB 2012 MOD 2012 SERIE
7140351710 COD FINAME 2425666 BC PED CONF ITEM 17 ANEXO IV ALINHA
B1 DO RICMS/02 DFC 43000 DE 13/12/02 CONV. 5291 CREDITAR NO BANCO
DO BRASIL SA CG 0274-7 CONTA CORRENTE 4400-B UNP/431896268-C001-50
O BANCO DO BRASIL É BENEFICIARIO DO PENHOR DO BEM DISCRIMINADO
NESTA NOTA FISCAL CEDULA 40019497 AGRADECemos A PREFEITURA
PARA RECEBER O ARQUIVO XML EMAI PARA FISCALIZMENCO COM 84

REF: 169000 AS E 510

31/05/2013
AO SÓCIO
DE SISTEMA
CERTIFICO DE RECEBIMENTO
MECANIZA

Manoel Lopes da Senna
GERENTE DE VENDAS
MECANIZA

RECEBIMENTO DE ENTRADA DA NF-e DE PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETÔNICA N.º 000.011.277

NF-e
Nº 000.011.277
SÉRIE 001

NF-e
702
fazenda

Nº DE RECEBIMENTO

INSCRIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA FABRICAÇÃO



DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
DA NOTA FISCAL ELETÔNICA



E - ENTRADA

E - SAÍDA

1

Nº 000.011.277

SÉRIE 001

FOLHA 0/01

Nº DA NF-e

31.01.11.18.46.097.20001558-55-001.010.011-277-183.602.383-4

Consulta de autenticidade no portal oficial da NF-e:

www.nfe.fazenda.gov.br/portal

ou no site da Sefaz Autorizadora

ESTADO DE AUTORIZAÇÃO DE ISSUO:

13111028567467 27/01/2011 17:03:27

ISSUE 183.602.383-4

15 460 092/0005-58

OLTRABA S/A
End: R. ZEQUIMBA SILVESTRTE, 3465-B, SAO BENEDETO
Município: PATROCINIO
UF: MG Fone: 3435157000 CEP: 38740000

ENTRADA DA OPERAÇÃO
UNDN MERCADOTAS - MD

ESTRANJAR:
311796120477

UFSCAR, Faz: 130-0

destinatário / remetente

PE / RALF SOUZA
PER GONCALVES DA SILVA

Nº NF-e 000.011.277-001

Nº DA NF-e 27/01/2011

SENTO

RZ. CACHOEIRA, STO ANTONIO E ESPIRITO

BAIRRO: ESTREITO

MUNICPIO

ZONA RURAL

PATROCINIO

CEP: 38740-000

34 92095423

RG: 001546109 01-97

TO

PER: RALF SOUZA
PER GONCALVES DA SILVA

DATA DA NF-e 27/01/2011

VALOR DE IMPROS

VALOR DA FÁCILIA DA NF-e	VALOR DO ISSQN	VALOR DE ISSQN	VALOR DO PIS/PASEP	VALOR DO COFINS	VALOR TOTAL DOS DESPESAS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DA NF-e	VALOR DO ISSQN	VALOR DE ISSQN	VALOR DO PIS/PASEP	VALOR DO COFINS	VALOR TOTAL DOS DESPESAS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANSPORTADOR / VOLHES TRANSPORTADOS

SEGMENTO	VALOR DO ISSQN	VALOR DO PIS/PASEP	VALOR DO COFINS	VALOR DO ISSQN	VALOR DO PIS/PASEP	VALOR DO COFINS
TRANSPORTE PROPRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PROPRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO ISSQN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPL. AGRICOLA JACUTI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALOR DO PRODUTO / SERVICOS

TIPO DE PRODUTO/SERVICO	VALOR DO ISSQN	VALOR DO PIS/PASEP	VALOR DO COFINS	VALOR TOTAL DO ISSQN	VALOR TOTAL DO PIS/PASEP	VALOR TOTAL DO COFINS	VALOR TOTAL
MAPA: JACUTI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVICO: JACUTI FERRO ALUMINIO 10 X 3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVICO: JACUTI - ANTI CORR 10X10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MULTIFUNCIONAL JACUTI 10X10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AVULSA: JACUTI ANTI CORR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO ISSQN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTOS FLOCULATOS A BASE DE FIBRA VERDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SAC: 311796120477	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRATO: JACUTI FERRO ALUMINIO 10 X 3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALOR DO ISSQN

VALOR DO ISSQN	VALOR DO PIS/PASEP	VALOR DO COFINS	VALOR DO ISSQN	VALOR DO PIS/PASEP	VALOR DO COFINS	VALOR DO ISSQN
3174	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES ADICIONAIS

VALOR DE PAGAMENTO: CONTA DE GÁS, AGUA, LIGA, TELEFONE, ETC.

VALOR_DE_PAGAMENTO: 0,00 100,00 100,00

SUB-TOTAL DE PAGAMENTO: 0,00

VALOR_NETO: 0,00

NAT-TMAP
103
2020

DESPACHOS DA MAGNELSON AGRÍCOLA - OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INICIAIS AO VENDO

NF-e		Magnelson Agrícola Ltda		DANFE																																																																																					
No. 035617	Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	SÉRIE: 1	ENTRADA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	Nº.: 035617 SÉRIE: 1 FOLHA: 001	Data da Entrada 01/01/2011 11:11:00 Nº.: 035617 SÉRIE: 1 FOLHA: 001																																																																																				
End.: Av. Pará, 0000-0000 Bairro: CHAMADA SAM - PR Cidade: PATO BRANCO UF: PR CEP: 86300-000 FONE: (43) 3315-5000																																																																																									
<p>DADOS DO PRODUTO DISPONÍVEL</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">DESCRITIVO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE VENDA <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE DESCONTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE imposto <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table></td></tr></table></td></tr></table></td></tr></table>						CÓD.	DESCRITIVO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DETALHAMENTO DE VENDA <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE DESCONTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE imposto <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table></td></tr></table></td></tr></table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DETALHAMENTO DE DESCONTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE imposto <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table></td></tr></table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DETALHAMENTO DE imposto <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
CÓD.	DESCRITIVO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL																																																																																				
00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																				
DETALHAMENTO DE VENDA <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE DESCONTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE imposto <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table></td></tr></table></td></tr></table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DETALHAMENTO DE DESCONTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE imposto <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table></td></tr></table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DETALHAMENTO DE imposto <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																		
CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL																																																																																				
00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																				
DETALHAMENTO DE DESCONTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE imposto <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table></td></tr></table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DETALHAMENTO DE imposto <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																				
CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL																																																																																				
00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																				
DETALHAMENTO DE imposto <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: center; padding: 5px;">DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																						
CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL																																																																																				
00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																				
DETALHAMENTO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">CÓD.</td> <td style="width: 30%;">PRODUTO</td> <td style="width: 10%;">UNIDADE</td> <td style="width: 10%;">QTD.</td> <td style="width: 10%;">VALOR UNITÁRIO</td> <td style="width: 10%;">VALOR TOTAL</td> </tr> <tr> <td>00000000000000000000</td> <td>EXCAVADORA JOHN DEERE 855G</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>R\$ 30.000,00</td> <td>R\$ 30.000,00</td> </tr> </table>						CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																								
CÓD.	PRODUTO	UNIDADE	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL																																																																																				
00000000000000000000	EXCAVADORA JOHN DEERE 855G	UN	1	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00																																																																																				

VAL-TMAP
100
1/1

Data de Recepção		Identificação e Assinatura do Recebedor		NFA-e Nº: 009.856.899 SÉRIE: 890								
	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS CNPJ: 16907746000113		GANFE Documento Autorizado pelo Fisco Assinatura Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> N°: 009.856.899 Série: 890 Data: 001 / 001	 CHAVE DE ACESSO 3116 0716 9077 4600 0113 5589 0009 8566 9912 2841 3413								
				Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz								
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131162198801067 - 01/07/2016										
ENDERECO DESTINATÁRIO CALCULO IMPÔSTOS TRANSPORTADORES DADOS DOS PRODUTOS SERVIÇOS	ENDEREÇO FAZENDA SERRADÃO MUNICÍPIO 3192 - GUIMARANIA		Bairro / Distrito ZONA RURAL	CEP 38730-000								
	Nome / Nome Empresarial EDER GONCALVES DA SILVA	Fone / Fax UF MG	País BRASIL	DATA DA EMISSÃO 01/07/2016								
ENDERECO RODOVIA BR 354 KM 10 MUNICÍPIO 1549 - PATOS DE MINAS	Fone / Fax UF MG		Bairro / Distrito ZONA RURAL	CEP 38709-999								
	Base Cálculo ICMS R\$ 0,00	Valor ICMS R\$ 0,00	Base Calc ICMS ST R\$ 0,00	Valor ICMS ST R\$ 0,00	Valor Total dos Produtos R\$ 23.091,20							
Valor do frete R\$ 0,00	Valor do seguro R\$ 0,00	Valor do desconto R\$ 0,00	Outras Despesas R\$ 0,00	Valor Total do IPI R\$ 0,00	Valor Total da Nota R\$ 23.091,20							
Nº DAE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO		Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO		NÚMERO E DATA (AA/01/01)								
Nome / Razão Social		Frete por conta 1 - Destinatário remetente <input type="checkbox"/> 2 - Ponto de conta de terceiros <input type="checkbox"/>	Código ANTT	Placa do Veículo	CPF / CNPJ							
ENDERECO		Município		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE 0,00	ESPECIE	MARCA	NÚMERO 0	PESO BRUTO 0,00	PESO LÍQUIDO 0,00							
ITEN Descrição dos Produtos/Serviços		NCM/NF 1204100	CST 40	CFOP 5101	UNIDADE KG	QUANTIDADE 32.000,00	VALOR UNITARIO 0,72	VALOR TOTAL 22.091,20	ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	VALOR ST 0,00	VALOR ST 0,00
DADOS ADICIONAIS												
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO ICMS NÃO INCIDENTE CONFORME ART 5º INC X DO RICMS/2002.							RESERVADO AO FISCO					

NF - TMAP
107
100

Data de Recibimento	Identificação e Assinatura do Recebedor	NFA-e Nº: 009.882.341 SÉRIE: 890
---------------------	---	--

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS CNPJ: 16907746000113	DANECE Documento Acessível da Nota Fiscal Avançado Eletrônico 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 009.882.341 Série: 890 Folha: 001 / 001	 CHAVE DE ACESSO 3116 0716 9077 4800 0113 5569 0009 8823 4114 3329 3756 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz
---	--	--	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131162201560055 - 05/07/2016							
REMETENTE	NOME / NOME EMPRESARIAL EDER GONCALVES DA SILVA			CPF / CNPJ 006.129.229-01		DATA DA EMISSÃO 05/07/2016			
	ENDERECO FAZENDA SERRADÃO			BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		CEP 38730-000		DATA ENTRADA/SAIDA 05/07/2016	
DESTINATÁRIO	MUNICÍPIO 3192 - GUIMARANHA			FONE / FAX	UF MG	PAÍS BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001546108.03-59	HORA ENTRADA/SAIDA	
	NOME / NOME EMPRESARIAL RACOES MATUTINA LTDA - ME			BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 38870-000		CPF / CNPJ 07.615.477/0001-20	
CAIXA DO IPI/ST	ENDERECO RUA OMAR CARNEIRO, 65			FONE / FAX	UF MG	PAÍS BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 412381008.00-44		
	MUNICÍPIO 402 - MATUTINA								
BASE CÁLCULO ICMS R\$ 0,00		VALOR ICMS R\$ 0,00	BASE CÁLCULO ICMS ST R\$ 0,00	VALOR ICMS ST R\$ 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 22.802,56			
VALOR DO FRETE R\$ 0,00		VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00		VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 22.802,56	
Nº DA E-ICMS SOBRE A OPERAÇÃO			Nº DA E-ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO			NÚMERO E DATA (AAE / AI)			

TRANSPORTADOR Veículos Pneumáticos	NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA 1 - DESTINATÁRIO/TERCEITANTE 2 - POR CONTA DE TERCEIROS	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF / CNPJ
	ENDERECO			MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 0,00	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO 0	PESO BRUTO 0,00		PESO LÍQUIDO 0,00		

Nº ITEV	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/NF	CGST	CFOP	UNID/DEC	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS / IPI
1	KILOG - EM GRÂDOS	1203.00	40	7.01	KG	21.000,00	0,71	22.802,56	2.480	0,00	0,00	0,00 / 0,00

OS												
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS												
DADOS ADICIONAIS												
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO ICMS NÃO INCIDENTE CONFORME ART 5º INC X DO RICMS/2002.							RESERVADO AO FISCO					

NFA-e
NFA-
010.019.630
SÉRIE: 890

Data de Recebimento		Identificação e Assinatura do Recebedor		NFA-e Nº: 010.019.630 SÉRIE: 890																																			
		GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS CNPJ: 16907746000113		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulso Eletrônico 0 - Entrada 1 - Saída <input type="checkbox"/> Nº: 010.019.630 Série: 890 Folha: 001 / 001																																			
				CHAVE DE ACESSO 3116 0716 9077 4600 0113 5589 0010 0196 3010 5227 2337 Consulta de autenticidade no portal nacional da NFA-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz																																			
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA				PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 1311B221B476150 - 21/07/2016																																			
REMETENTE	NOME / NOME EMPRESARIAL EDER GONCALVES DA SILVA			CPF / CNPJ 006 129.229-01																																			
	ENDERECO FAZENDA CACHOEIRA			BARRIO / DISTRITO ZONA RURAL	CEP 38740-000																																		
ESTIMATIVO	MUNICÍPIO 3551 - PATROCINIO			FONE / FAX 38311306	UF MG																																		
				PAÍS BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001546108.01-97																																		
CALCULO DO IMPORTE	NOME / NOME EMPRESARIAL BOM NEGOCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA			CPF / CNPJ 15.503.794/0001-83																																			
	ENDERECO RUA VEREADOR JAHYR PERES, 636			BARRIO / DISTRITO FRONTEIRA	CEP 38730-000																																		
TRANSPORTE/RECARGA	MUNICÍPIO 192 - GUIMARANIA			FONE / FAX	UF MG																																		
				PAÍS BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001958842.00-87																																		
BASE CÁLCULO ICMS R\$ 0,00		VALOR ICMS R\$ 0,00		BASE CALCS. ICMS ST R\$ 0,00	VALOR ICMS ST R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 26.796,00																																	
VALOR DO FRETE R\$ 0,00		VALOR DO SEGURO R\$ 0,00		VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 26.796,00																																
Nº DAN. ICMS SOBRE A OPERAÇÃO			Nº DAN. ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO			NÚMERO E DATA (AA/ DD / AN)																																	
NOME / RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA 1- DESTINATÁRIO/REMETENTE 2- POR CONTA DE TERCEIROS <input type="checkbox"/>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF / CNPJ																															
ENDERECO				MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL																															
QUANTIDADE 0,00		ESPÉCIE		MARCA	NÚMERO 0	PESO BRUTO 0,00	PESO LÍQUIDO 0,00																																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEN</th> <th colspan="3">DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVICOS</th> <th>HCMSH</th> <th>CST</th> <th>CFOP</th> <th>UNI/UNDE</th> <th>QUANTIDADE</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>IBO ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALIQUOTAS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td colspan="3">NÍLHO - EM ORAOS</td> <td>1700100</td> <td>40</td> <td>5131</td> <td>KG</td> <td>38.260,02</td> <td>0,73</td> <td>26.796,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>									ITEN	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVICOS			HCMSH	CST	CFOP	UNI/UNDE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	IBO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUOTAS	1	NÍLHO - EM ORAOS			1700100	40	5131	KG	38.260,02	0,73	26.796,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ITEN	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVICOS			HCMSH	CST	CFOP	UNI/UNDE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	IBO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUOTAS																									
1	NÍLHO - EM ORAOS			1700100	40	5131	KG	38.260,02	0,73	26.796,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																								
DADOS ADICIONAIS																																							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO ICMS ISENTO ARTIGO 459 ANEXO IX DO RICMS. Resgarcimento recebido do destinatário (art. 75, XXXIII ou XXXIV, do RICMS): R\$643,10 						RESERVADO AO FISCO																																	

109
109

Data de Recepção	Identificação do Assentado do Recebedor	NFA-e Nº: 010.010.538 SÉRIE: 890														
	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS CNPJ: 16907746000113	SANFÉ Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulso Eletrônico 0 - Envio 1 - Saída Nº: 010.010.538 Série: 890 Palh.: 301 / 091														
		CHAVE DE ACESSO 3116 0716 8077 4600 0113 5589 0010 0105 3814 6560 0744														
		Consulta da autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/porto ou no site da Sefaz														
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA																
PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131162217194317 - 20/07/2016																
HONORÁRIO	NOME / NOME EMPRESARIAL EDER GONCALVES DA SILVA		CPF / CNPJ 006.129.229-01	DATA DA EMISSÃO 20/07/2016												
	ENDERECO FAZENDA CERRADÃO		Bairro / Distrito ZONA RURAL	CEP 38730-000	DATA ENTRADA/SAÍDA 20/07/2016											
	MUNICÍPIO 3192 - GUIMARANIA	FONE / FAX	UF MG	PAÍS BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001546108 02-78	HOJE ENTRADA/SAÍDA										
ESTADUAIS	NOME / NOME EMPRESARIAL JOAO GABRIEL SOBRINHO e outro(s)		CPF / CNPJ 087.534.076-87													
	ENDERECO ESTRADA PARA/JAGUARA 25 KM		Bairro / Distrito ZONA RURAL	CEP 35664-999												
	MUNICÍPIO 531 - PARA DE MINAS	FONE / FAX	UF MG	PAÍS BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL 001156276-00-76											
VALORES DO IMPOSTO	BASE CÁLCULO ICMS R\$ 0,00	VALOR ICMS R\$ 0,00	BASE CÁLC. ICMS ST R\$ 0,00	VALOR ICMS ST R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 36.110,10											
	VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00											
	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 36.110,10															
Nº DAE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO		Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO		NÚMERO E DATA (ANO / MÊS)												
TRANSPORTADOR VALORES DO TRANSPORTE			FRETE POR CONTA 1 - DESTINATÁRIO REQUERENTE 2 - PORTADORA DE TERCEIROS	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO											
ENDERECO			MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL											
QUANTIDADE 0,00	ESPECIE	MARCA	NÚMERO 0	FÉS BRUTO 0,00	PESO LIQUIDO 0,00											
DETALHAMENTO DA NOTA FISCAL			ITEN	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVICOS	NCM/NF	CBT	CTOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	IC	ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUOTAS ICMS / IPI
			1	MIURO - ENGRACOS	1208100	30	5001	KG	31.220,00	0,70	36.110,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DETALHAMENTO DA NOTA FISCAL			INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO										RESERVADO AO FISCO			
			Valor do frete: R\$100,00 ICMS NÃO INCIDENTE CONFORME ART 5º INC X DO RICMS/2002.O requerente deverá informar os dados do transportador no verso da NFA. Caso o transporte seja realizado por pessoa física/jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, esta Nota Fiscal deverá estar acompanhada do comprovante de recolhimento do ICMS sobre o transporte, se devido.													

NFA-E
Nº: 009.491.352
SÉRIE: 890

Data do Faturamento	Identificação e Autenticação da Receita Federal													
 <p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS CNPJ: 18907746000113</p>		CANFE Documento Autorizar da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> Nº: 009.491.352 Série: 890 Folha: 001 / 001		CHAVE DE ACESSO 3116 0516 9077 4600 0113 5589 0009 4913 5213 9507 1616 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Selaz										
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131162146235666 - 11/05/2016												
REMETENTE	NOME / NOME EMPRESARIAL EDER GONCALVES DA SILVA ENDERECO FAZENDA CERRADÃO MUNICÍPIO 3192 - GUIMARANIA		CPF / CNPJ 006.129.229-01 BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL CEP 38730-000 DATA DE ENTRADA/SAÍDA 11/05/2016											
	NOME / NOME EMPRESARIAL RIO BRANCO ALIMENTOS S/A ENDERECO RODOVIA BR 462, S/N, QUILOMETRO002 MUNICÍPIO 551 - PATROCINIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL 001546108.02-78 CPF / CNPJ 05.017.780/0026-54 BAIRRO / DISTRITO Manoel Nunes CEP 38740-000 HORA ENTRADA/SAÍDA 11/05/2016											
DESTINATÁRIO	BASE CÁLCULO ICMS R\$ 0,00 VALOR DO FRETE R\$ 0,00		VALOR ICMS R\$ 0,00 BASE CÁLC. ICMS ST R\$ 0,00 VALOR ICMS ST R\$ 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 10.254,00											
	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00		VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00		OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00 VALOR TOTAL DO IP R\$ 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 10.254,00									
Nº DA E Icms SOBRE A OPERAÇÃO		Nº DA E Icms SOBRE A PRESTAÇÃO		NÚMERO E DATA (AAO / AJ)										
TRANSPORTADOR / VENDEDOR / FABRICANTE	NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE PÓR CONTA 1 - DESTINATÁRIO PÓR RELENTANTE 2 - POR CONTA DE TERCEIROS											
	ENDERECO		CÓDIGO ANTT MUNICÍPIO											
	QUANTIDADE 0,00		PLACA DO VEÍCULO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL											
ESPECIE 		NÚMERO 0		PESO BRUTO 0,00 PESO LÍQUIDO 0,00										
ITEN DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVICOS 1 - MILHO - EM GRÃOS			NCMHS 1206100	CST 0	CFOP 5101	UNIDADE KG	QUANTIDADE 10.000,00	VALOR UNITÁRIO 0,00	VALOR TOTAL 10.254,00	BC ICMS	VALOR ICMS 0,00	VALOR PI 0,00	VALOR IPI 0,00	ALIQUOTAS 0,00
DADOS ADICIONAIS														
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO ICMS ISENTO ART.459 ANEXO IX DO RICMS/ ICMS FRETE ISENTO ANEXO I ITEM 144 DO RICMS/Ressarcimento recebido do destinatário (art. 75, XXXII ou XXXIV, do RICMS): R\$246,10!							RESERVADO AO FISCO							

VAMA
Av. Ipiranga, Cachique, 320 - Menino Deus - Porto Alegre - RS - CEP: 90010-240
Fone: (51) 3243.1132 - Fax: 15113230-3374 - CEP: 90010-240
Data Emissão: 02/09/2015

EDER CONCALVES DA SILVA
Endereço de Cobrança e Correspondência
VAM. CERRADO S/N
Mato Grosso
ZONA RURAL
E-mail
apto. apartamento, canto, lote
Dúvida de integrado
Código / Nome Padr. Padrão
424395 - EDER CONCALVES DA SILVA
Endereço
Faz. CERRADO S/N
UF
GOIAS
E-mail
apto. apartamento, canto, lote
Produtos

Eduardo Antônio 14, apto número 1.º andar

CNPJ/CNPB	CPF/CNPJ	Inscrição Estadual
424395	00613921001	001561080278

Venda Direta - 21/10/2015

Prazo: 015

CEP	Município
18730-500	GUILMARCIA

UF
MG

CEP/CEP	Descrição
0061200-2562	CPUE/CPUE do Padrão integrado

Inscrição Estadual
001561080278
Prazo: 015

CEP	Descrição
18730-500	GUILMARCIA

UF
MG

CEP/CEP	Descrição
0061200-2562	CPUE/CPUE do Padrão integrado

Inscrição Estadual
001561080278
Prazo: 015

Localização da Entrega

LUGAR ANTES DE SAIR PARA EDILSON 3-9910-0717 - SÉGUIN SERRA/GUILMARCIA

Item	Quant.	UN	IGP Produto	Descrição	Planta	Cultura	Preço Unitário	Preço Unitário	Total Preço
000010	370,00	PCP	PEPSIBOL	TOPINK EVOL. 05 L/02.029.015.001.001.001	09A2	Soja	1,70,00	50,00	R\$ 1.850,00

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Preço unitário da植物, com o custo de 30%, que é o preço constante para o cliente. O valor final da植物 é calculado multiplicando o preço unitário por 370,00.

Assinatura do Representante

NU. PMP
113
WPA

<p>ESTADO DE SÃO PAULO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTAL DEPARTAMENTO MÍDIA Conselho Estadual de Políticas Ambientais - CEPA Portaria Estadual de Recursos Hídricos - CERH seam </p>		<p>1. AUTO DE INFRAÇÃO N° 015067 / 2016 Lançado em Substituição ao M. n.º 015.066 / 2016 Vistoriado: <input checked="" type="checkbox"/> Vistoriado de Emergência n.º 300007210603 01/2016 2. Auto de Infração possui folha de continuidade? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO Local: Guaratinguetá / SP</p>	
<p>N.º da Infração: 015067 / 2016 Data da Infração: 24/06/1998 Data da M.º: 24/06/2016 Hora: 10:00 Nome do Autorizado Representante: Francisco Gonçalves da Silva Data de Nascimento: 24/06/1948 Sexo: Masculino RG: 30945400 SSP: MG CPF: 64490267804 N.º do Censo: 06490267804 Endereço da Vítima: Empresário (Correspondente) Praça Coqueiro Centro da Praia Número: 000 CEP: 38740-000 Telefone: 3831-3312 E-mail: Município: Patrocínio UF: MG Cidade: Patrocínio UF: MG 5. Outros Endereços do Infração: Francisco Gonçalves da Silva Residente: Francisco Gonçalves da Silva 6. Descrição da Infração: 1. Fazendas situadas a cultura arroz com uso de agrotóxicos 995,00 Hectares na fazenda Francisco Gonçalves 47.451, 17.495, 46.335 e 46.166 sem licença ambiental da autoridade competente</p>			
<p>7. Localização Geográfica: 015067 / 2016 Latitude: 23° 00' 18" Min. 53 Seg. 20" Seg. Longitude: 46° 34' 40" Min. 40 Seg. 41 Segundo Coordenadas da Infração: Planas UTM: 8150 22 21 24 N Amplitude: Ameta: Cóbano: Início: Fim: Distância: 0.00 Km. Resolução: DN: 000 N.º: 000 Objeto: 83 I 106 9944087722/90</p>			
<p>8. Enquadramento legal: Artigo: Anexo: Código: Início: Fim: Distância: 0.00 Km. Resolução: DN: 000 N.º: 000 Objeto: 83 I 106 9944087722/90</p>			
<p>9. Detalhamento: <input type="checkbox"/> Geral <input type="checkbox"/> Específico <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica Autenticação: Parte: Penitência: Valor: <input type="checkbox"/> Autenticação <input type="checkbox"/> Recepção: Valor: Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Mínima: R\$ 16.616,27 16.616,27 FRP: Kip de pecado: Valor LDO por R\$ 100 Total: R\$</p>			
<p>10. Valor total das Imunizações de Repressão da Pescaria: R\$ 00,00</p>			
<p>11. Recomendação: O valor da multa é inferior ao valor da pena de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e sete reais).</p>			
<p>12. Demais penalidades: Recomendações: Observações:</p> <p>O valor da multa é inferior ao valor da pena de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e sete reais).</p>			
<p>13. Dados do Depósito: Nome Completo: <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG: Endereço: Rua Avenida: N.º: Bloco: Logradouro: Município: CEP: Telefone: Assinatura:</p>			
<p>O AUTORIZADO DEVE DEIXAR DESSA FORMA RECIBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PODER EFETUAR A DEFESA DA DEFESA PARA ANTES DA SLEGUETE UNDÉTICHO praça tubal Vieira, nº 03, centro, Uberlândia/MG Francisco Gonçalves da Silva Francisco Gonçalves da Silva, fasse assinatura</p>			
<p>14. Assinatura: Of. Supervisor: Nome Legível: MASP: Aguardando a resolução: Rafael da Oliveira Schincariol 103.353-6 Funcionário que cometeu a infração: Assinatura do Auto de Representante Legal: Francisco Gonçalves da Silva, fasse assinatura</p>			

REC-TRAP
115
MAY

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁRIO

C. Andrade da Silva
RJ - Rua 7 de Setembro, 1197 - Centro RJ
E-mail:
F 760-000 PATROCINIO - MG

DECISÃO ADMINISTRATIVA / DE 23/07/2016
DAE - AI - 150.63/2016

P. (Signature)

26/8/16

Eduardo Bozzo

(Signature)

26 AGO 2016

MG

LEIA A FOLHA DE VERSO DA PÁGINA DE FONTE DAS LIGAÇÕES